

“DISPÕE SOBRE RESTRUTURAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA/PA, DA ORGANIZAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (FMDCA), DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CMDCA) E DO CONSELHO TUTELAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Santana do Araguaia/ PA, no uso de suas atribuições legais, apresenta à Colenda Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta lei reformula a Política Municipal de Atendimento aos Direito da Criança e do Adolescente, dispõe sobre a organização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), do Conselho Tutelar e do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pela Lei Municipal nº 828/2019, nos termos previstos da Lei Federal nº 8.069 de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente e na Constituição Federal.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º. O atendimento aos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade, assegurando-as a convivência familiar e comunitária;

II - Políticas e programas de assistência social em caráter supletivo para aqueles que dela necessitem;

III - Serviços especiais nos termos da Lei Federal.

Parágrafo Único – O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer e outras atividades voltadas para a infância e a juventude.

Art. 3º Ao efetivar a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, o Poder Executivo observará as normas expedidas pelos Conselhos Nacional, Estadual e Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art.4º. A política Municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será executada através do Sistema de Garantia de Direitos-SGD, composto pela seguinte estrutura:

- I-** Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II-** Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA;
- III-** Fundo Municipal da Infância e Adolescência-FIA;
- IV-** Conselhos Tutelares;
- V-** Entidades de Atendimento governamentais e não-governamentais;
- VI-** Serviços públicos especializados no atendimento de crianças, adolescentes e famílias, a exemplo dos CREAS/CRAS e CAPs.

Art. 5º. O Município poderá firmar convênios, contratos, termos de ajustamento de conduta, para o atendimento local e regionalizado da Criança e do Adolescente, em cumprimento dos programas e serviços especificados nesta Lei.

Art. 6º. As políticas públicas mencionadas nesta lei desenvolver-se-ão através de programas, projetos e/ou serviços de caráter preventivo e específicos para o enfrentamento de ameaça ou violação de direitos e das situações de risco pessoal e social de crianças e adolescentes.

Parágrafo único - Os programas, projetos e serviços, serão classificados, como de proteção social básica e de proteção social especial, destinado ao:

- I – Apoio e orientação sócio-familiar;
- II – Atividades socioeducativas;
- III – Apoio às medidas socioeducativo em meio aberto;
- IV - Oferta de serviços das políticas sociais básicas em consonância com os arts. 101 e 129 do ECA;
- V – Apoio a profissionalização e iniciação ao trabalho na condição de aprendiz;
- VI – Programa sócio-esportivo ou sociocultural.
- VII - Acolhimento institucional, colocação em família substituta, programa de acolhimento familiar;
- VIII - prevenção e tratamento especializado de crianças e adolescentes usuários de álcool e substâncias entorpecentes;
- IX - Prevenção à evasão e reinserção escolar.
- X - Programa de incentivo a adoção;
- XI - Programa de enfrentamento ao trabalho infantil e de proteção ao trabalho do adolescente.
- XII - Políticas e programas integrados de atendimento à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência.

Art. 7º. Os recursos destinados às políticas relacionadas aos direitos da criança e do adolescente serão claramente identificados nas dotações dos órgãos e entidades municipais integrantes do Orçamento Anual do Município de Santana do Araguaia/PA.

Art. 8º. A fim de proporcionar ampla participação social na fixação das diretrizes gerais da Política Municipal de Atendimento à Criança e do Adolescente, pode-se instituir Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, composta por delegados, representantes das entidades ou movimentos da sociedade civil organizada diretamente ligados à defesa ou ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e do Poder Executivo, devidamente credenciados, que se reunirão a cada dois anos, sob a coordenação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA, mediante regimento próprio.

Parágrafo único: Compete à Conferência:

- I- Aprovar o seu Regimento;
- II- Avaliar através de elaboração de diagnóstico, a realidade da criança e do adolescente no Município;
- III- Fixar as diretrizes gerais da política municipal de atendimento à criança e do adolescente no biênio subsequente ao de sua realização;
- IV- Eleger os segmentos não governamentais titulares e suplentes representantes da sociedade civil organiza dano CMDCA;
- V- Eleger os representantes do município para as Conferências realizadas com abrangência regional e/ou estadual;
- VI- Aprovar e dar publicidade às suas deliberações, através de resolução.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE O CMDCA

Art. 9º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA é o órgão deliberativo da política de promoção, proteção e garantia dos direitos da criança e do adolescente, controlador das ações de implementação dessa política e responsável por fixar critérios de utilização e planos de aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA.

§ 1º. O CMDCA funcionará de forma colegiada de composição paritária por representantes do Poder Executivo municipal e das organizações da sociedade civil, conforme previsto no inciso II do artigo 88 do ECA.

§ 2º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA fica vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência Social, devendo o Poder Público Municipal proporcionar os meios necessários ao seu funcionamento.

Art. 10. Os atos deliberativos do CMDCA deverão ser publicados no site próprio da Prefeitura Municipal, junto ao seu Diário Oficial do Municipal, seguindo as mesmas regras de publicação dos demais atos do Poder Executivo.

Art. 11. O CMDCA terá composição paritária e será composto por 10 (dez) membros titulares e 10 (dez) membros suplentes, assegurada a participação popular, sendo 05 (cinco) membros natos representantes de órgão governamentais do Município e 05 (cinco) membros eleitos representantes não governamentais.

Art. 12. Os representantes do Governo são Membros natos para compor o CMDCA, e serão indicados pelo Poder Executivo Municipal, devendo ser pessoas do quadro efetivo dos servidores do Município, a serem indicadas pelas seguintes secretarias:

- I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- IV - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração;
- V - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças.

§1º. Para cada titular, deverá ser indicado um suplente que o substituirá em caso de ausência ou impedimento, de acordo com o que dispuser o regimento interno do órgão.

§2º. O mandato de representante governamental está condicionado à nomeação contida no ato designatório da autoridade competente.

§3º. Os mandatos dos conselheiros representantes do poder público que ocuparem a função quando do término da gestão municipal prorrogam-se automaticamente até que sejam substituídos.

Art. 13. O Chefe do Executivo, ao designar os representantes do governo, deve observar a estrutura administrativa dos diversos níveis de governo dos setores responsáveis pelas políticas sociais básicas, direitos humanos, finanças e planejamento.

Parágrafo único. O representante do governo indicado deverá ter conhecimento e identificação com o público infanto-juvenil e sua respectiva política de atendimento.

Art. 14. A representação da sociedade civil garantirá a participação da população por meio de organizações representativas escolhidas em fórum próprio convocado pelo CMDCA.

§1º. Poderão participar do processo de escolha as entidades não governamentais de promoção, de atendimento direto, de defesa, de garantia, de estudos e pesquisas dos direitos da criança e do adolescente, com atuação no âmbito territorial do município, constituídas há pelo menos 1 (um) ano e em regular funcionamento.

§2º. A representação da sociedade civil não poderá ser previamente estabelecida, devendo sempre se submeter periodicamente ao processo de escolha.

§ 3º. Os 05 (cinco) representantes de entidades não governamentais, que deverão estar com cadastros aprovados no CMDCA, são as que têm interesse em participar e contribuir no crescimento da política municipal dos direitos da criança e do adolescente, desde que legalmente constituída, devendo ainda obedecer aos seguintes requisitos:

- I – Estejam regularmente constituídas há pelo menos 01 (um) ano;
- II – Que tenha 02 (dois) anos ininterruptos de atuação em atividades na área de promoção, defesa e controle envolvendo diretamente Crianças e Adolescentes;
- III – Que apresente projeto, programa e/ou plano de trabalho em execução há pelo menos 02 (dois) anos, compatível com os princípios gerais das políticas de atendimento à criança e ao adolescente estipuladas pelo CMDCA.
- IV – Que seja entidade sem fins econômicos;
- V – Que seja entidade com sede e atuação no âmbito territorial do Município.

§ 4º. Para integrar o Conselho Municipal é exigida idoneidade moral de todos os seus membros, comprovada através de Declaração de Idoneidade moral.

Art. 15. O processo de escolha iniciará 60 (sessenta) dias antes de término do último mandato, sendo observadas as seguintes etapas:

- I - Comunicação prévia e formal ao Ministério Público a fim de exercer sua função fiscalizatória.
- II - Convocação das entidades para comporem o respectivo fórum, mediante edital, publicado na imprensa, afixado no átrio da prefeitura e amplamente divulgado no município.
- III - designação da Comissão Eleitoral, composta paritariamente por membros representantes do governo e da sociedade civil para organizar e realizar o processo eleitoral;
- IV - Convocação das entidades para participarem do processo de escolha;
- VI - Realização de assembléia específica e exclusiva para a escolha.

Art. 16. A organização da sociedade civil eleita, detentora do mandato, indicará dentre seus membros, um representante titular e um suplente.

§1º A eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser previamente comunicada e justificada, não podendo prejudicar as atividades do Conselho.

§2º O representante indicado e o suplente deverão:

- I – Ser maiores e capazes;
- II - Estar quites com o serviço militar, se do sexo masculino, e com as obrigações eleitorais;
- III - Estar em gozo dos direitos políticos;
- IV - Ser detentores de comprovada idoneidade moral, no âmbito pessoal, profissional e familiar;
- VI – Ser alfabetizados.

Art. 17. É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do Poder Público sobre o processo de escolha dos representantes da sociedade.

Art. 18. Os representantes da sociedade civil serão empossados no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a proclamação do resultado da respectiva eleição, com a publicação dos nomes das organizações da sociedade civil e dos seus respectivos representantes eleitos, titulares e suplentes.

Art. 19. Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e seus respectivos suplentes exercerão mandato de 4 (quatro) anos, vedada a reeleição de organização da sociedade civil para o mandato subsequente.

Seção II – DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL

Art. 20. A Comissão Eleitoral destinada a conduzir os trabalhos para eleição dos representantes das entidades não governamentais que irão compor o colegiado do CMDCA deverá ser integrada de forma paritária entre os conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, com no mínimo de 04 (quatro) membros no total, maiores de 21 (vinte e um) anos, com idoneidade moral, escolhidos e aprovados em reunião convocada para este fim pelo CMDCA, no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do mandato dos atuais Conselheiros, não podendo ser representante de entidade que deseje concorrer à eleição de membro do CMDCA.

§1º. Constituída a Comissão em sua primeira reunião será nomeado por votação 01 (um) Presidente e 01 (um) Secretário que conduzirão os trabalhos, sendo que as decisões deverão sempre ser tomadas por maioria simples de votos dos seus membros.

§2º. A Comissão terá até 10 (dez) para elaborar e dar publicidade em locais públicos e veículos de comunicação do local, data, horários e outros procedimentos que nortearão o credenciamento das entidades não governamentais interessadas em participar da eleição obedecendo aos critérios estabelecidos nesta Lei.

§3º. O prazo mínimo entre a convocação para credenciamento de que trata o inciso anterior e a eleição dos novos membros do conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente em Assembléia Geral Pública convocada para este fim, não será inferior a 15 (quinze) dias.

§ 4º. Deverão ser convidados para fiscalizar todos os procedimentos da eleição do CMDCA, desde a escolha dos membros da Comissão até a Assembléia de eleição dos Membros das entidades não governamentais, 03 (três) membros da Sociedade Civil Organizada que não compõem a Comissão Eleitoral.

§5º. As entidades convidadas a fiscalizar, deverão emitir parecer conclusivo dos atos praticados desde a escolha dos membros da Comissão até o final da Assembléia de eleição dos Conselheiros do CMDCA.

Art. 21. A entidade não governamental interessada em votar e ser votada, serão credenciadas pela Comissão Eleitoral, devendo a Comissão deferir o pedido às entidades, que atenda as seguintes condições:

- I - Comprovar as exigências do parágrafo 2º, do Art. 29, desta Lei;
- II - Apresentação do Estatuto Social;
- III- Comprovação de existência legal, nos termos da legislação civil;

§ 1º. A lista das entidades credenciadas que estarão aptas a votar e serem votadas deverão ser publicada em locais de grande acesso público, devendo ser divulgada nos veículos de comunicação do Município no prazo máximo de até 05 (cinco) dias após o fim da realização do credenciamento pela Comissão Eleitoral.

§2º. O prazo para impugnação das entidades credenciadas por qualquer cidadão, órgão público ou entidade será de 3 (três) dias úteis, contados da publicação da lista das entidades credenciadas pela Comissão Eleitoral.

§3º. As impugnações serão julgadas pela Comissão Eleitoral, publicando-se o resultado dos recursos em locais de grande acesso público, em até 3 (três) dias úteis após o fim do prazo para as impugnações, assim como dar ciência aos interessados.

§ 4º. Após encerrados os prazos de recursos, a Comissão Eleitoral divulgará a lista final com o nome de todas as entidades credenciadas aptas a votar e serem votadas em locais de grande acesso público, devendo ser divulgada nos veículos de comunicação do Município.

§5º. As entidades interessadas em concorrer às vagas de Conselheiro do CMDCA, após a publicação da lista final que trata o parágrafo anterior, deverão em até 03 (três) dias úteis expressar por escrito sua intenção de concorrer.

§ 7º - Cada entidade poderá indicar apenas 01 (um) representante para votar, bem como as entidades interessadas em concorrer à vaga de conselheiro municipal também apenas 01 (um) representante para votar e ser votado.

Art. 22. Após a eleição da entidade, o indicado deverá preencher os seguintes requisitos:

- a) Ser maior de 21 (Vinte e um) anos;
- b) Reconhecida idoneidade moral;
- c) Residir no Município há pelo menos 02 (dois);
- d) Estar em gozo dos seus direitos políticos;
- e) Possuir Ensino Médio Completo ou equivalente na forma da Lei.

Art. 23. Estão impedidos de servir no CMDCA:

I - Os parentes de 1º e 2º grau, em linha reta, colateral ou por afinidade, concomitantemente, como conselheiros no mesmo mandato;

II – Os membros do Conselho Tutelar e seus parentes de até 3º grau, em linha reta, colateral ou por afinidade;

III – Entidades cujos membros estejam compondo a Comissão Eleitoral, bem como os seus parentes de 1º e 2º grau, em linha reta, colateral ou por afinidade;

IV – Aqueles que não se enquadrarem ao exigido nos artigos desta lei.

Art. 24. As entidades não governamentais serão eleitas pelo voto das entidades aptas a votar, convocada Assembléia Geral Pública pela Comissão Eleitoral para esta finalidade, obedecido às condições e prazos estabelecidos nesta Lei.

§1º. A Assembléia Geral Pública será realizada em local, data e horário a serem determinados pela Comissão Eleitoral e divulgados em locais de grande acesso público e nos veículos de comunicação do Município.

§2º. Poderão participar da Assembléia Geral Pública, com direito a voto todas as entidades que se enquadrarem no Art. 36, *caput*, e com direito a votar e ser votado os representantes enquadrados no §5º do Art. 36.

§4º. Só terão direito a ser votado, as entidades cujos nomes estejam na lista que trata o §4º do Art. 36 desta Lei.

§5º. A Assembléia Geral Pública será coordenada pela Comissão Eleitoral que disciplinará seu funcionamento e procederá à eleição dos membros do Conselho Municipal, nas formas pré-estabelecidas.

§6º. Após composta a mesa diretora de coordenação da Assembléia, será escolhido dentre seus membros 01 (um) Presidente, 01 (um) vice-presidente e 01 (um) Secretário para nortear os trabalhos, ficando os outros membros na equipe de apoio, cabendo à mesa dirimir as dúvidas surgidas durante a realização da Assembléia e resolve-las por maioria simples de votos.

§7º. Compete à Comissão Eleitoral acompanhar a realização da Assembléia Geral, até o final dos trabalhos que se encerrarão com a homologação do resultado final e a consequente lavratura e assinatura da ata.

§8º. Terminada a escolha das entidades não governamentais que irão compor o CMDCA, a Comissão Eleitoral publicará os nomes das entidades e seus respectivos representantes no prazo máximo de 03 (três) dias úteis após a realização da Assembléia Geral Pública, dando ciência ao CMDCA, Executivo Municipal, ao Legislativo Municipal, ao Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/PA – Subseção Redenção e a outros órgãos que a Comissão Eleitoral julgar necessário.

SEÇÃO III - DA NOMEAÇÃO, DO MANDATO DOS CONSELHEIROS E DO REGIMENTO INTERNO

Art. 25. Após cumprido o que determina o §8º do Art. 38, os membros indicados pelo Executivo Municipal e os membros eleitos das entidades não governamentais serão nomeados Conselheiros, por ato do Gestor Público Municipal, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 26. O mandato das entidades que compõe o Conselho Municipal será de 04 (quatro) anos, permitido 01 (uma) recondução.

Art. 27. O exercício da função de Conselheiro Municipal é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

Art. 28. Qualquer membro do Conselho Municipal poderá propor alteração no seu Regimento Interno.

Art. 29. O Regimento Interno do Conselho disporá sobre os casos de substituição dos membros efetivos e em caso de suspensão ou vacância do mandato de Conselheiro.

Art. 30. O Regimento Interno disporá, ainda, sobre as reuniões do Conselho, sua frequência, critérios de votação, quórum de deliberação, da diretoria, bem como sobre as demais normas relativas ao seu funcionamento.

SEÇÃO IV - DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 31. Compete ao CMDCA:

- I - Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para a consecução das ações e a captação e aplicação de recursos definindo;
- II - Acompanhar e avaliar as ações governamentais e não governamentais dirigidas ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito do município, zelando pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros em que se localizam;
- III - Opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;
- IV - Opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programas culturais, esportivos e de lazer voltados para a infância e a juventude;
- V - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida de crianças e adolescentes;
- VI - Elaborar e votar seu Regimento Interno;
- VII - Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob forma de guarda da criança ou adolescente, órfão ou abandonado de difícil colocação familiar;
- VIII - Alocar recursos aos programas das atividades governamentais e repassar verbas às entidades não governamentais, mediante aprovação de projetos submetidos a sua apreciação;

- IX - Promover seminários, debates, encontros e quaisquer outros eventos visando à conscientização da sociedade para a problemática da criança e do adolescente;
- X - Editar publicações, folhetos e obras a fim de ampliar os conhecimentos sobre os problemas que afetam diretamente ou indiretamente a criança e ao adolescente;
- XI - Propor modificações nas estruturas das Secretarias e órgãos municipais, visando facilitar a implementação dos objetivos da política global de atendimento da criança e do adolescente;
- XII - Sugerir ao Executivo ou ao Legislativo Municipal, a destinação de verbas às entidades que prestam serviços às crianças e aos adolescentes;
- XIII - Sugerir a adoção de medidas legais ou administrativas necessárias à realização de seus objetivos;
- XIV - Gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a que se refere o art. 88, inciso IV do ECA, definindo o percentual de utilização de seus recursos, alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual;
- XV - Controlar e fiscalizar o emprego e utilização dos recursos destinados a esse fundo;
- XVI - Inscrever programas com especificação dos regimes de atendimento das entidades governamentais e não governamentais de atendimento, mantendo registro das inscrições, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e a autoridade judiciária;
- XVII - Proceder ao registro das entidades não governamentais de atendimento e autorizar o seu funcionamento, observado o artigo 91 do ECA, comunicando-o ao Conselho Tutelar e a autoridade judiciária da respectiva localidade, constituindo-se no único órgão de concessão de registro;
- XVIII - Levar ao conhecimento dos órgãos competentes, mediante representação os crimes, as contravenções e as infrações que violarem interesses coletivos e/ou individuais da criança e do adolescente;
- XIX - Divulgar o e suas alterações que porventura existir ou vier a existir, dentro do âmbito do Município, prestando a comunidade orientação permanente sobre os direitos da criança e do adolescente;
- XX - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município com relações as suas deliberações;
- XXI - Realizar, organizar, fixar normas e expedir o Edital Convocatório para a eleição dos membros do Conselho Tutelar, sob a fiscalização do Ministério Público;
- XXII - Dar posse aos cidadãos eleitos para o Conselho Tutelar, declarar vacância de desses cargos e convocar suplentes para o cumprimento do restante do mandato;
- XXIII - Realizar assembléia anual aberta à população com a finalidade de prestar contas;
- XXIV - Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e do adolescente, de suas famílias, de seus grupos de vizinhanças, e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;
- XXV - Instaurar Comissão de Ética Disciplinar em Sessão convocada para este fim, com aprovação por voto aberto de 3/5 (três quintos) dos membros do Colegiado do CMDCA, sendo a Comissão de Ética Disciplinar composta por 03 (três) membros do CMDCA e 02 (dois) membros da Sociedade Civil Organizada que não compõem o colegiado do CMDCA, para apurar eventual falta disciplinar cometida por Conselheiro Tutelar por ato de ação ou omissão, dolosa ou culposamente, no exercício de suas atribuições, ou

que tenha alguma relação com as atribuições do cargo de Conselheiro, assim como os crimes em espécie e as infrações administrativas que regem o ECA.

XXVI - Registrar as entidades não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham pelo menos um dos seguintes programas:

- a) - Orientação e apoio sócio familiar;
- b) - Apoio socioeducativo em meio aberto;
- c) - Colocação sócio familiar;
- d) - Acolhimento Institucional;
- e) - Liberdade assistida;
- f) - Semiliberdade;
- g) - Apoio sócio Cultural ou esportivo
- h) - Internação;
- i) - Prestação de Serviços à Comunidade
- j) - Proteção Jurídico - Social
- k) - Demais normas contidas no ECA e suas devidas alterações.

Art. 32. O Conselho Municipal se reunirá para deliberar sobre o deferimento ou indeferimento de registro de entidades governamentais, não governamentais e seus respectivos projetos, serviços ou programas sempre que necessário, no qual observará o especificado no Inciso XXVII do Art. 45 desta Lei.

§1º. Caso o pedido de registro ou renovação do registro da entidade governamental e não governamental e seus respectivos programas, serviços ou projetos seja indeferido, caberá ao CMDCA em reunião convocada para este fim, apontar as falhas encontradas e propor adequações em relatório assinado por maioria simples dos seus membros, concedendo um prazo de 30 (trinta) dias a entidade para que a entidade possa dirimir as falhas apontadas.

§ 2º. Os pedidos ou renovação do registro das entidades não governamentais e governamental e seus respectivos programas, projetos ou serviços só poderão ser deferidos ou indeferidos:

I – Após fiscalização do Conselho Tutelar, do Judiciário ou Ministério Público, onde conste o Termo de Fiscalização de Entidade de Atendimento justificando as causas que deverão ser levadas em consideração para o deferimento, indeferimento ou renovação do registro.

II – Depois de terminado o prazo que trata o § 1º deste artigo, sendo convocada reunião do colegiado do CMDCA, devendo o indeferimento ou deferimento ser aprovado por maioria simples de voto dos seus membros.

§ 3º. Os programas em execução serão reavaliados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no máximo, a cada 02 (dois) anos, constituindo-se critérios para renovação da autorização de funcionamento.

CAPÍTULO IV DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I - DA ORGANIZAÇÃO DA GERÊNCIA DO FUNDO



Art. 33. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA), criado pela Lei Municipal nº 828/2019, com CNPJ próprio, constituídos pelas receitas estabelecidas nesta Lei, cabendo ao CMDCA, sem prejuízo das demais atribuições que lhes são conferidas na legislação:

- I – Elaborar e deliberar sobre a política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente no seu âmbito de ação;
- II – Promover a realização periódica de diagnósticos relativos à situação da infância e da adolescência, bem como do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito de sua competência;
- III - Elaborar planos de ação anuais ou plurianuais, contendo os programas a serem implementados no âmbito da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e as respectivas metas, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observando os prazos legais do ciclo orçamentário;
- IV - Elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos do Fundo, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o plano de ação;
- V - Elaborar editais fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do FMDCA, em consonância com o estabelecido no plano de aplicação e obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia e outros princípios que regem a administração de recursos públicos;
- VI – Publicar os projetos selecionados com base nos editais a serem financiados pelo FMDCA;
- VII - monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do FMDCA, por intermédio de balancetes trimestrais, relatório financeiro e o balanço anual do FMDCA, sem prejuízo de outras formas, garantindo a devida publicação dessas informações, em sintonia com o disposto em legislação específica;
- VIII - monitorar e fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas com os recursos do Fundo, segundo critérios e meios definidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo FMDCA, solicitando quando necessário auditoria do Poder Executivo;
- IX - Desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o Fundo;
- X - Acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do Fundo;
- XI - avaliar e aprovar os balancetes trimestrais e o balanço anual do Fundo;
- XII – avaliar e aprovar convênios, ajustes, acordos e contratos firmados com base em recursos do Fundo;
- XIII – Observar todas as Resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, relacionadas às diretrizes de funcionamento do Fundo Municipal dos Direitos da criança e do adolescente.

§1º. Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente – FMDCA são destinados, exclusivamente, à execução de programas, projetos e ações, voltados para a promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente,

§2º. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA integra o orçamento público municipal e constitui unidade orçamentária própria.

Art. 34. O Fundo será constituído de:

- I – dotações consignadas anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a lei possa estabelecer no decurso do período;
- II – recursos públicos que lhes forem destinados e consignados no Orçamento Municipal, inclusive mediante transferências do tipo “fundo a fundo” entre as três esferas de governo, desde que previsto na legislação específica;
- III – dotações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais;
- IV – contribuições de governos estrangeiros e de organismos internacionais multilaterais;
- V – doações de pessoas físicas e jurídicas sejam elas de bens materiais, imóveis ou recursos financeiros;
- VI – resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;
- VII – projetos de aplicações e recursos disponíveis e de venda de materiais, publicações e eventos;
- VIII – recursos provenientes de multas, concursos de prognósticos, dentro outros que lhe forem destinados de acordo com o ECA.
- IX – destinações de receitas dedutíveis do Imposto de Renda, com incentivos fiscais, nos termos do ECA e demais legislações pertinentes.

§1º. As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial e mantida em agência de instituição financeira oficial.

§2º. A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade em função do cumprimento da programação.

§3º. Deverá ser emitido um comprovante para cada doador, mediante a apresentação de documento que comprove o depósito bancário em favor do FMDCA ou de documentação de propriedade, hábil e idônea, em se tratando de doação de bens.

Art. 35. Os recursos consignados no orçamento do Município devem compor o orçamento do respectivo FMDCA, de forma a garantir a execução dos planos de ação elaborados pelo CMDCA.

Art. 36. Compete a Secretaria Municipal de Assistência Social à administração orçamentária, financeira e contábil dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e:

- I – executar o plano de aplicação dos recursos do Fundo, aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante solicitação formalizada;
- II – executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do Fundo;
- III – realizar a execução orçamentária e financeira dos recursos do Fundo em consonância com as deliberações aprovadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

- IV – encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), por meio eletrônico, até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano calendário anterior;
- V – apresentar, quando solicitado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a prestação de contas do Fundo, através de instrumentos de gestão financeira;
- VI – manter arquivados, pelo prazo previsto em lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do Fundo, para fins de acompanhamento e fiscalização;
- VII – convocar os órgãos governamentais e as organizações da sociedade civil selecionadas em processo de chamamento público realizado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para a apresentação da documentação para fins de habilitação jurídica e técnica, objetivando a celebração dos termos de fomento, termos de colaboração e/ou convênios, observado o disposto na Lei Federal nº 13.019/2014;
- XIII – celebrar termo de fomento, termo de colaboração e acordo de cooperação, no caso de organizações da sociedade civil, e, convênio, no caso de órgãos governamentais, bem como os termos aditivos e demais atos necessários para a execução das parcerias e/ou dos convênios;
- IX – celebrar contratos administrativos, bem como os termos aditivos e demais atos necessários para fins de execução de ações e atividades aprovadas pelo CMDCA, no âmbito de sua atuação;
- X – designar o(s) servidor(es) para exercício das competências, referentes aos termos de fomento e termos de colaboração, no caso de organizações da sociedade civil, e, convênios, no caso de órgãos governamentais;
- XI – elaborar os pareceres relativos à execução do objeto referentes a celebração de parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.
- XII – observar, quando do desempenho de suas atribuições, o Princípio da Prioridade Absoluta à Criança e ao Adolescente, conforme previsto no disposto contido no caput do artigo 227, da Constituição Federal de 1988 e no caput e na alínea “b” do parágrafo único do artigo 4º do ECA;
- XIII – outras atribuições previstas nas demais disposições legais vigentes.

Art. 37. A aplicação dos recursos do FMDCA, em qualquer caso, dependerá de prévia deliberação e aprovação do Plenário do CMDCA.

§1º. Fica vedada a utilização dos recursos do FMDCA para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização dos seus objetivos ou serviços determinados pelo ECA e por esta lei, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em lei, sendo que estes casos excepcionais devem ser aprovados pelo plenário do CMDCA.

§2º. Nos processos de seleção de projetos nos quais as entidades e os órgãos públicos ou privados representados no CMDCA figurem como beneficiários dos recursos do FMDCA, os mesmos não devem participar da comissão de avaliação e deverão abster-se do direito de voto.

§3º. Os recursos serão liberados de acordo com o cronograma de execução do projeto, observados os limites estabelecidos no cronograma apresentado pela entidade encarregada de sua execução e aprovado no plano anual de aplicação pelo plenário do CMDCA.

§4º. No financiamento dos projetos, será dada preferência àqueles que contemplem previsão de autossustentabilidade no decorrer de sua execução.

§5º. O financiamento de projetos pelo FMDCA deve estar condicionado à previsão orçamentária e à disponibilidade financeira dos recursos.

Art. 38. Os órgãos governamentais e as organizações da sociedade civil cujos projetos forem financiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão manter as condições de habilitação, utilização e prestação de contas dos recursos, sob pena de devolução dos valores recebidos, sem prejuízo das demais sanções legais.

Art. 39. O tempo de duração entre a aprovação do projeto e a captação dos recursos não deverá ser superior a 2 (dois) anos.

Art. 40. O nome do doador ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente só poderá ser divulgado mediante sua autorização expressa, respeitado o que dispõe o Código Tributário Nacional.

CAPÍTULO DO CONSELHO TUTELAR

Seção I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 41. O Conselho Tutelar do Município de Santana do Araguaia/PA, criado pela Lei 404/97 e Lei Municipal nº529/13, de 14 de abril de 1997, e alterada pela Lei Municipal nº828/19 de 10 de março de 2019, reger-se-á pela legislação federal pertinente, pelo disposto nesta lei, por seu regimento interno e deliberações do CMDCA.

Parágrafo único. O regimento interno de que trata o *caput* deste artigo será aprovado por decisão do CMDCA, tomada por maioria de votos, com quórum de metade mais um de seus integrantes, mediante proposta dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 42. O Conselho Tutelar, órgão colegiado, autônomo, permanente e não jurisdicional, essencial ao Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, instituído pelo ECA, encarregado pela sociedade de zelar pelo efetivo cumprimento dos direitos humanos assegurados à criança e ao adolescente, definidos na Constituição Federal, na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989, no ECA e nesta lei, estando vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social apenas para fins de execução orçamentária.

§1º. O Conselho Tutelar é um órgão municipal e deverá observar e atuar com estrita observância aos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e outros princípios correlatos.

§2º. São princípios institucionais do Conselho Tutelar a unidade, a investidura popular e a independência funcional.

§3º. A função de Conselheiro Tutelar exige dedicação exclusiva (Art. 38, da Resolução Nº 170, de 10 de dezembro de 2014), sendo vedada a acumulação com qualquer outro cargo, emprego ou função remunerada, excetuada a função de magistério (art. 37, XVI, alínea “b”, da Constituição Federal), quando houver absoluta compatibilidade de horários, inclusive com os plantões.

Art. 43. O Conselho Tutelar e seus integrantes exercerão exclusivamente as atribuições previstas no ECA, não podendo ser criadas novas atribuições por ato unilateral de qualquer autoridade pública.

I – No desempenho de suas atribuições, o Conselho Tutelar não se subordina ao CMDCA, gozando de plena autonomia funcional.

II - A autonomia de que trata o artigo 131 do ECA, não desobriga e nem isenta os seus membros de prestar contas de seus atos administrativos e funcionais, assim como de fornecer informações relativas à natureza, espécie e quantidade de casos atendidos, sempre que solicitado, observado as legislações pertinentes.

Art. 44. Sem prejuízo da autonomia e independência funcional, o Conselho Tutelar estará vinculado administrativamente, apenas para fins de suporte técnico, administrativo e execução orçamentária, a Secretaria Municipal de Assistência Social, sendo esta responsável por prover, com a mais absoluta prioridade, as condições necessárias ao seu pleno funcionamento.

§1º. Para atendimento do disposto no *caput* deste artigo, as leis orçamentárias do Município deverão estabelecer dotação orçamentária específica para implantação, manutenção, funcionamento e custeio das atividades do Conselho Tutelar, incluindo o pagamento da remuneração dos seus membros e servidores, o custeio das verificações e demais atividades por estes desempenhadas, qualificação e formação continuada dos seus membros, aquisição e manutenção de bens móveis e imóveis, diárias, material de consumo, passagens e outras despesas que se fizerem necessárias, vedado o uso de recursos do FMDCA.

§2º. Para o completo e adequado exercício de suas atribuições o Conselho Tutelar poderá requisitar assessoria técnica diretamente aos órgãos públicos dos setores da educação, saúde, assistência social, segurança pública e outros setores, que deverão atender a requisição com a mais absoluta prioridade, de forma a atender ao disposto nos Art. 4º par. único e 136, inciso III, alínea "a", do ECA.

§3º. Cabe ao Poder Executivo dotar o Conselho Tutelar de estrutura mínima, contendo equipe administrativa e equipe técnica de apoio, composta por servidores públicos, assim como sede própria ou alugada, telefone fixo e móvel, veículo de uso exclusivo, computador com acesso à internet e demais recursos materiais e humanos que se fizerem necessários ao desempenho de suas atribuições.

Art. 45. O Conselho Tutelar é órgão integrante da administração pública municipal, administrativamente vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social cabendo ao Poder Executivo fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessária ao seu adequado e ininterrupto funcionamento, baseado nas seguintes diretrizes:

- I- mobiliário suficiente e adequado, água, luz, telefone, entre outros necessários ao bom funcionamento do Conselho Tutelar;
- II – equipe administrativa permanente, com perfil adequado às especificidades das atribuições do Conselho Tutelar;
- III – formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;
- IV – custeio das despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições, inclusive diárias e transporte, quando necessário deslocamento para outro município;
- V - espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção;
- VI - transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção e segurança da sede e de todo o seu patrimônio;
- VII - computadores equipados com aplicativos de navegação na rede mundial de computadores, em número suficiente para a operação do sistema por todos os membros do Conselho Tutelar, e infraestrutura de rede de comunicação local e de acesso à internet, com volume de dados e velocidade necessários para o acesso aos sistemas operacionais pertinentes às atividades do Conselho Tutelar, assim como para a assinatura digital de documentos.

Parágrafo único. O número de salas deverá atender a demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças, dos adolescentes e familiares atendidos.

Art. 46. Na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, deverá o órgão noticiar às autoridades responsáveis para apuração da conduta do agente violador para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

Art. 47. Os Conselhos Estadual, Municipal e Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente também serão comunicados na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar para acompanhar a apuração dos fatos.

Seção II - DA COMPOSIÇÃO

Art. 48. Conselho Tutelar do Município de Santana do Araguaia/PA, como órgão integrante da administração pública local, será composto de 05 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 04 (quatro) anos, mediante sufrágio universal e direto pelo voto facultativo e secreto, em processo de escolha regulamentado e conduzido pelo CMDCA e fiscalizado pelo Ministério Público, que realizar-se-á no primeiro domingo do mês de Outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, sendo permitida reconduções, mediante novo processo de escolha.

§1º. Haverá número de suplentes igual ao de membros eleitos.

§2º. A recondução será permitida por novos processos de escolha e consiste na outorga, ao conselheiro tutelar titular ao cargo ou suplente que tiver exercido a função de titular nos últimos 12 (doze) meses que antecedem a inscrição, do direito de concorrer ao cargo por mais períodos.

Seção III - ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

Art. 49. O Conselho Tutelar tem por função zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente quando, por ação ou omissão, estiverem expostos a situações de risco ou de violação de seus direitos.

Art. 50. São atribuições do Conselho Tutelar e obrigações dos conselheiros, além de outras previstas nesta lei:

- I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;
- II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;
- III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
 - a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
 - b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.
- IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;
- V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;
- VII - expedir notificações;
- VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;
- IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal ;
- XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.
- XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.
- XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes.
- XIII - adotar, na esfera de sua competência, ações articuladas e efetivas direcionadas à identificação da agressão, à agilidade no atendimento da criança e do adolescente vítima de violência doméstica e familiar e à responsabilização do agressor;

XIV - atender à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, ou submetido a tratamento cruel ou degradante ou a formas violentas de educação, correção ou disciplina, a seus familiares e a testemunhas, de forma a prover orientação e aconselhamento acerca de seus direitos e dos encaminhamentos necessários;

XV - representar à autoridade judicial ou policial para requerer o afastamento do agressor do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;

XVI - representar à autoridade judicial para requerer a concessão de medida protetiva de urgência à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, bem como a revisão daquelas já concedidas;

XVII - representar ao Ministério Público para requerer a propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e o adolescente;

XVIII - tomar as providências cabíveis, na esfera de sua competência, ao receber comunicação da ocorrência de ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;

XIX - receber e encaminhar, quando for o caso, as informações reveladas por noticiantes ou denunciantes relativas à prática de violência, ao uso de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente;

XX - representar à autoridade judicial ou ao Ministério Público para requerer a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionada à eficácia da proteção de noticiante ou denunciante de informações de crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente.

§1º. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

§2º. Na hipótese do parágrafo anterior, quando houver parente ou pessoa muito próxima que possa acolher a criança ou adolescente (família extensa), o Conselho Tutelar buscará a concordância dos pais ou responsável para que a criança ou adolescente fique sob a guarda imediata de fato dessas pessoas (afastamento familiar consensual), lavrando termo de entrega e responsabilidade e tomando a assinatura do recebedor, encaminhando, imediatamente em seguida, toda a documentação produzida ao Ministério Público para regularização, por via judicial, da guarda da criança ou adolescente.

§3º. Somente em situações de absoluta excepcionalidade e urgência poderá o Conselho Tutelar encaminhar a criança ou o adolescente diretamente a entidade que mantenha programa de acolhimento institucional, devendo, em casos tais, ser feita, no prazo de 24 horas, a comunicação ao Juiz da Infância e Adolescência e ao Ministério Público (art. 93, ECA), para manuseio da ação judicial respectiva, com a entrega de relatório detalhado de cada criança ou adolescente, no ato da entrega à Casa de Acolhimento Institucional.

Art. 51. À exceção das situações excepcionais previstas nos parágrafos do artigo anterior, o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade

judiciária e resultará na deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual seja garantido aos pais ou responsável legal o exercício do contraditório e ampla defesa (Art. 101, §2º, ECA).

Art. 52. É vedado ao Conselho Tutelar executar serviços e programas de atendimento, os quais devem ser requisitados aos órgãos encarregados da execução de políticas públicas.

SEÇÃO IV - DA ESCOLHA E IMPEDIMENTOS

Art. 53. O processo de escolha para os membros do Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de 10 (dez) candidatos devidamente habilitados.

Art. 54. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá preferencialmente, observar as seguintes diretrizes:

§ 1º. As candidaturas devem ser individuais, não sendo admitida a composição de chapas;

§ 2º. O processo de habilitação ocorrerá em 04 (quatro) fases sendo 03 (três) fases classificatórias e eliminatórias:

I - Primeira fase: Atender todos os requisitos documentais previsto no Edital e na Resolução regulamentadora do Processo Eleitoral;

II - Segunda fase: Prova de natureza mista com questões objetivas de conhecimentos sobre Legislações atinentes aos direitos da criança e dos adolescentes.

III - Terceira fase: o candidato terá que submeter -se a avaliação psicológica.

IV - Quarta fase: Submeter-se a eleição mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do Município de Santana do Araguaia/PA em processo a ser regulamentado e conduzido pelo CMDCA.

Seção V - DOS REQUISITOS DOCUMENTAIS PARA INGRESSO

Art. 55. Na Primeira fase, para a candidatura ao processo de escolha de membro do Conselho Tutelar, candidato deverá APRESENTAR cópias obrigatória dos seguintes critérios e requisitos:

I - Reconhecida idoneidade moral;

II - Idade superior a 21 (vinte e um) anos, que deve ser comprovado por meio da Carteira de identidade ou outro documento oficial;

III – Residir e possuir domicílio eleitoral no município de, no mínimo, 02 (dois) anos;

IV - Estar no gozo de seus direitos políticos, que deverá ser comprovado por meio da Certidão de Quitação Eleitoral fornecida pela Justiça Eleitoral;

V - Possuir no mínimo ensino médio completo ou equivalente, que deve ser comprovado por meio de Diploma ou Certificado de Conclusão do Curso e Histórico Escolar fornecido por Instituição de Ensino Reconhecida pelo MEC;

VI - Demonstre possuir condições psicológicas e capacidade de lidar com conflito sócio familiar para prestar atendimento às crianças, adolescentes e suas famílias, e exercer as

atribuições previstas na presente lei e na Lei 8.069/90, o que será atestado através de avaliação psicológica, realizada por profissionais, pertencentes ao quadro de servidores do município designados pelo chefe do executivo e aprovado pela Comissão Eleitoral, com emissão de laudo, sendo este caráter eliminatório.

VII – Não ter antecedentes criminais na área penal, que deve ser comprovado por meio de Atestado de Antecedente Criminal;

VIII – Ter noções básicas de informática, devendo ser comprovado por meio de diploma, certificado ou outro meio equivalente;

IX – Aprovação em processo avaliativo, por meio de aplicação de prova, de caráter eliminatório, com base no ECA, leis e resoluções correlacionadas a área da infância e da juventude, que serão especificadas no Edital do processo de Escolha;

X - comprovada a experiência na promoção, proteção ou defesa dos direitos da criança e do adolescente em entidades registradas no CMDCA;

XI – Apresentação aonde ateste que tem disponibilidade em exercer a função pública de Conselheiro tutelar em caráter exclusivo, sob pena das sanções legais.

XII - Não exercer cargo ou mandato público eletivo.

Parágrafo único: Os requisitos previstos nos incisos XI e XII deste artigo, serão comprovados mediante declaração assinada pelo próprio candidato, no momento da inscrição.

Seção VI - DA AVALIAÇÃO SOBRE CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS

Art. 56. Os candidatos que tiverem a inscrição deferida submeter-se-ão a avaliação técnica através de prova escrita, com questões objetivas e discursivas, com abordagens de situações práticas, conhecimentos específicos do ECA, conhecimentos específicos de leis e resoluções correlacionadas a área da infância e da juventude, compreendendo-se a interpretação da Constituição Federal (artigos 227 a 229) e da legislação municipal pertinente sobre o direito da criança e do adolescente, e conhecimentos e informática e língua portuguesa.

§1º. A prova de natureza mista com questões objetivas de conhecimentos sobre Legislações atinentes aos direitos da criança e dos adolescentes e constará 30 (trinta) questões, com 04 (quatro) alternativas de resposta cada, sendo somente uma alternativa correta, distribuída da seguinte forma:

- a) 10 questões de conhecimentos específicos do ECA, com peso 05(cinco) perfazendo um total de 50 (cinquenta) pontos.
- b) 10 questões de conhecimentos específicos de leis e resoluções correlacionadas a área da infância e da juventude, que serão especificadas no Edital do processo de Escolha, com peso 03(três) perfazendo um total de 30 (trinta) pontos.
- c) 05 questões de Noções Básicas de informática com peso 02 (dois) perfazendo um total de 10 (dez) pontos.
- d) 05 questões de Língua Portuguesa com peso 02 (dois) perfazendo um total de 10 (dez) pontos.
- e) A pontuação máxima da prova e 100 (cem) pontos, sendo aprovado o candidato que obtiver nota mínima de 60 (sessenta) pontos.

§2º. A prova será formulada por uma Comissão Especial examinadora composta de 03 (três) pessoas contratadas pelo Gestor da pasta e nomeados especificamente para elaboração, aplicação e correção da prova, podendo ser quaisquer pessoas que tenha conhecimento no ECA, leis e resoluções correlacionadas a área da infância e da juventude, e que atua no Sistema de Garantia de Direitos, devendo ter pelo menos 1 (um) membro do CMDCA.

§3º. Os Critérios de avaliação e nível de exigência, bem como a relação dos aprovados nos certames, deve constar em resolução própria do CMDCA, cabendo a este assegurar prazo para interposição de recurso junto à Comissão especial Eleitoral, respeitando-se os princípios da ampla defesa e do contraditório, devido o processo legal, e da publicidade, a partir da data da publicação dos resultados no Diário Oficial do Município, ou meio equivalentes.

§4º. Será eliminado do Certame o(a) candidato que não foi habilitado na primeira fase, bem como o(a) candidato que não obtiver nota mínima de 60 (sessenta) pontos.

§5º. Só será habilitado a submeter-se ao processo eleitoral de sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do Município de Santana do Araguaia/PA, o(a) candidato que for habilitado nas fases anteriores.

§ 6º. Os Conselheiros Tutelares com direito a recondução não ficam dispensados de apresentarem como critério e requisito de candidatura a membro do Conselho Tutelar o exigido nas fases anteriores.

Parágrafo Único: Não é necessária a desincompatibilização do cargo de Conselheiro Tutelar para aqueles que desejam concorrer à recondução.

Seção VII - DA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA

Art. 57. Após o resultado da prova escrita, os candidatos aprovados serão submetidos à avaliação psicológica, a ser realizada por profissionais indicados pelo CMDCA, que, após a aplicação dos exames técnicos devidos, os identificará como “aptos” ou “inaptos” para o exercício da função.

Seção VIII - DO PROCESSO DE ESCOLHA POR ELEIÇÃO

Art. 58. Na Quarta fase, os candidatos que forem considerados “aptos” no exame psicológico, submeter-se-ão, em seguida, ao processo de escolha por votação, sendo considerados membros do Conselho Tutelar titulares os cinco mais votados (1º ao 5º lugar) e suplentes os cinco seguintes em ordem decrescente de votação.

Art. 59. Na hipótese de ocorrer empate na votação, será considerado eleito o candidato que obtiver nota superior na avaliação técnica (prova escrita) e se persistir o empate o de maior idade.

Parágrafo único. Os mesmos critérios de desempate deste artigo serão utilizados para resolver eventual impasse gerado em decorrência da aprovação de dois ou mais candidatos com grau de parentesco que os proíba de servir no mesmo Conselho, nos termos desta lei.

Seção IX - DOS IMPEDIMENTOS

Art. 60. São impedidos de servir no mesmo conselho tutelar:

I - cônjuges, companheiros, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado uns dos outros;

II – aqueles que tenham relação de parentesco, até 2º grau, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital local.

III – os membros em exercício do CMDCA ou da Comissão Eleitoral, inclusive seus parentes de até 2º grau, em linha reta, colateral ou por afinidade;

IV – quem tenha sido destituído ou cassado, nos últimos 8 (oito) anos antecedentes ao processo de escolha ao cargo de membro do Conselho Tutelar em mandato anterior, por decisão administrativa ou judicial.

Parágrafo Único: Os membros, os parentes de 1º e 2º grau, em linha reta, colateral ou por afinidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, que desejarem a concorrer no Processo de escolha do Conselho Tutelar, terão que pedir afastamento do CMDCA com o prazo de 10 dias antes da inscrição do Processo de escolha.

SEÇÃO X - DAS ELEIÇÕES E PROCESSO ELEITORAL

Art. 61. Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos mediante sufrágio universal e pelo voto direto, secreto e facultativo de todos os eleitores devidamente cadastrados na Justiça Eleitoral do Município.

Art. 62. O processo de escolha inicia-se com a publicação do edital de convocação para o pleito e registro das candidaturas, por meio de resolução regulamentadora do CMDCA e terá início no mínimo 90 (noventa) dias antes da eleição, observadas as disposições contidas no ECA e nesta Lei.

Art. 63. As instruções regulamentadoras do processo de escolha para o Conselho Tutelar, expedidas pelo CMDCA não poderão ampliar os critérios e requisitos exigidos dos candidatos pelo ECA e por esta Lei;

Art. 64. O CMDCA com o apoio do Executivo Municipal dará ampla divulgação ao processo de escolha para o Conselho Tutelar, mediante publicação do edital para registro de candidaturas no Diário Oficial do Município ou outro meio equivalente, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas nas redes de rádio e de televisão, assim como em sítios eletrônicos dos órgãos públicos, sem prejuízo de outras formas de divulgação.

Art. 65. A resolução regulamentadora do CMDCA do processo de escolha deverá prever, dentre outras disposições:

I - O calendário com datas e prazos para registro das candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame de forma que o processo de escolha se inicie no mínimo 90 (noventa) dias antes da eleição;

II - A documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos no Art. 74 desta lei;

III - As regras da campanha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções.

Art. 66. O eleitor terá direito a um único voto, sendo-lhe assegurado o sigilo do voto.

Art. 67. Para garantir o fácil acesso dos eleitores, os locais de votação serão nas Escolas ou em locais centralizados e de fácil acesso.

Parágrafo Único. As urnas de votação serão organizadas por seção, em quantas salas forem necessárias para evitar aglomeração e filas, podendo ser colocada em uma única sala, várias seções, sendo vedada a organização das sessões de votação por ordem alfabética.

Art. 68. Nos locais de votação estabelecidos haverá 01 (uma) mesa receptora, 01 (uma) cabine e 01 (uma) urna.

§1º. A mesa receptora será organizada por um colegiado constituído por um presidente de mesa, um mesário e um secretário nomeado pelo CMDCA, onde deverá obedecer aos seguintes critérios para a escolha:

a) - Não poderá compor a mesa receptora os candidatos e seus parentes de 1º e 2º grau, em linha reta, colateral ou por afinidade;

b) - Não poderá compor a mesa receptora os membros de diretórios de partidos políticos que exerça função executiva;

c) - Não poderá compor a mesa receptora as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo.

§ 2º. O funcionário público cedido para trabalhar no dia da votação do processo de escolha do membro do conselho tutelar terá direito a compensação de 03 (três) dias folgas do serviço público, a serem escolhidas a critério da Administração.

§ 3º. Para fazer jus à folga o funcionário público deverá obter junto ao CMDCA declaração comprovando que trabalhou no processo de escolha do Conselho Tutelar e entregá-lo ao órgão ao qual esteja vinculado.

Art. 69. Os eleitores deverão apresentar obrigatoriamente para ter direito a voto o Título Eleitoral, acompanhado de RG ou outro documento oficial com foto legível que permita a identificação do mesmo.

Art. 70. Cada candidato poderá indicar 01 (um) fiscal por seção, não podendo permanecer mais de 01 (um) fiscal de cada candidato dentro da seção de votação.

Art. 71. A votação realizar-se-á no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial das 8h às 17h, horário local, sendo que os portões serão fechados às 17h e somente os eleitores que estiverem na fila poderão votar depois do horário estipulado para o fim do pleito.

Art. 72. Os candidatos ao cargo de Conselheiro Tutelar terão livre acesso aos locais de votação e no local de apuração, exigindo-lhes comportamento disciplinado.

Seção XI - DA DIVULGAÇÃO E FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO DE ESCOLHA

Art. 73. O CMDCA deverá delegar a condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar a uma comissão especial eleitoral composta por 04 (quatro) membros que será escolhida em reunião do CMDCA convocada para este fim, a qual deverá ser constituída por composição paritária entre conselheiros representantes do governo e da sociedade civil organizada que compõem o CMDCA.

§1º. As atribuições da comissão especial eleitoral devem constar na resolução regulamentadora do processo de escolha, ficando encarregada, entre outras, do seguinte:

- I - Realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras do processo de escolha aos candidatos considerados habilitados, que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas nesta lei;
- II - Estimular e facilitar o encaminhamento de notificação de fatos que constituam violação das regras de divulgação do processo de escolha por parte dos candidatos ou à sua ordem;
- III - Analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação e outros incidentes ocorridos durante todo o processo de escolha;
- IV - Providenciar a confecção das cédulas, conforme modelo aprovado pelo CMDCA;
- V - Escolher e divulgar os locais do processo de escolha;
- VI - Selecionar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, as pessoas encarregadas para compor a mesa receptora que serão previamente orientados sobre como proceder no dia do processo de escolha, na forma da resolução regulamentadora do pleito, sendo vedada a escolha de cônjuges, companheiros, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau de candidatos à Conselheiro;
- VII - Divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial do processo de escolha;
- VIII - Realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências;
- IX - Notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo para apresentação de defesa;
- X - Resolver os casos omissos.

§2º. O Ministério Público será notificado, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, de todas as reuniões deliberativas a serem realizadas pela comissão especial eleitoral

encarregada de realizar o processo de escolha, assim como das reuniões do CMDCA, bem como de todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes verificados.

Art. 74. A resolução do CMDCA com a publicação do edital de convocação para o pleito e registro das candidaturas expedido pelo CMDCA, observará os seguintes prazos:

- I – Após a publicação do Edital com as regras do processo de escolha deve ser aberto prazo de 03 (três) dias para impugnação do todo ou parte do Edital e havendo pedido de impugnação a Comissão Especial Eleitoral deverá decidir a respeito no prazo máximo de 03 (três) dias;
- II – Encerrando-se o prazo de impugnação do Edital será aberto prazo de 10 (dez) dias para registro de candidaturas;
- III – Encerrando-se o prazo de inscrições de candidaturas será concedido o prazo de 03 (três) dias para impugnação de candidatos, fundamentada nos requisitos necessários por esta lei;
- IV – Findo o prazo estabelecido no inciso anterior, a Comissão Eleitoral Especial no prazo máximo de 03 (três) dias, notificará pessoalmente e por escrito o candidato que teve o pedido de sua candidatura impugnada, fornecendo o teor da impugnação, começando a partir da notificação correr o prazo de 03 (três) dias para apresentação de defesa por parte do candidato;
- V – Após o prazo estabelecido para o candidato apresentar defesa, a Comissão Especial Eleitoral analisando o teor dos pedidos de impugnação e a apresentação de defesa, terá o prazo de 05 (cinco) dias para decidir a respeito;
- VI – Concluído a análise das impugnações, a Comissão Especial Eleitoral fará publicar no prazo máximo de 02 (dois) dias os nomes dos candidatos habilitados a participar do processo de escolha a membro do Conselho Tutelar, com cópia ao Ministério Público;
- VII – Findada a apuração dos votos e declarado os vencedores, será aberto o prazo de 05 (cinco) dias para interposição de impugnação contra qualquer fato que tenha ocorrido na votação, na apuração ou na conduta de qualquer candidato no dia da votação, devendo obrigatoriamente ser juntado os elementos probatórios;
- VIII – Após o prazo estabelecido no inciso anterior, quando a impugnação for dirigida contra a conduta de qualquer candidato, a Comissão Especial Eleitoral no prazo máximo de 03 (três) dias, notificará pessoalmente e por escrito o candidato, fornecendo-lhe o teor da impugnação, começando a partir da notificação correr o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de defesa;
- IX – Encerrado o prazo estabelecido nos Incisos VI e VII deste artigo, a Comissão Especial Eleitoral analisando o teor dos pedidos de impugnação e a apresentação de defesa, terá o prazo máximo de 10 (dez) dias para decidir a respeito;
- X – Após decisão acerca dos pedidos de impugnação que trata o inciso anterior, a Comissão Especial Eleitoral de escolha dos membros do Conselho Tutelar, fará publicar no prazo máximo de 03 (três) dias os nomes dos 05 (cinco) candidatos mais bem votados, com números de sufrágios recebidos, os quais serão considerados eleitos, ficando os candidatos seguintes, pela respectiva ordem decrescente de votação, considerados suplentes, dando ciência ao CMDCA e Ministério Público.

§1º. As impugnações e reclamações serão decididas no curso da apuração, administrativamente pela Comissão Especial Eleitoral, por maioria simples de votos, dando ciência aos interessados, ao CMDCA e Ministério Público.

§2º. Das decisões da Comissão Especial Eleitoral caberá recurso à plenária do CMDCA, que se reunirá, em caráter extraordinário, no máximo em 24 (vinte e quatro) horas após o pedido de recurso ao pleno do CMDCA, devendo a decisão ser feita com o máximo de celeridade.

§3º. Todas as decisões da Comissão Especial Eleitoral ou do Plenário do CMDCA serão devidamente fundamentadas e por escrito, sendo obrigatório dar ciência aos interessados por escrito, com cópia ao Ministério Público.

Art. 75. Na campanha a membro do Conselho Tutelar, além de outras condutas dispostas no Edital de convocação, fica expressamente vedada:

I - A vinculação político-partidária das candidaturas sejam através da indicação no material de propaganda ou inserções na mídia de legendas de partidos políticos, símbolos, *slogans*, nomes ou fotografias de pessoas que direta ou indiretamente denotem tal vinculação ou a utilização da estrutura dos partidos políticos para campanha eleitoral;

II - O favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública e/ou a utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da administração pública Municipal, estadual ou Federal, direta ou indireta;

III - O uso em material impresso de símbolos, frases ou imagens associadas ou semelhantes às empregadas pelos órgãos do Governo Municipal, Estadual ou Federal e empresas Privadas;

IV - Recebimento direta ou indiretamente de doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de órgãos públicos, suas autarquias, fundações, empresas públicas ou privadas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente pelo poder público Municipal, Estadual ou Federal, bem como entidades governamentais ou não governamentais que recebam recursos públicos;

V - O abuso do poder econômico tanto durante o processo de escolha, quanto durante o desenrolar da votação, notadamente:

a) A compra de espaço na mídia, o uso de outdoors, alto-falantes ou assemelhados, carro som, pintura ou pichação de letreiros nos muros particulares, em vias públicas ou monumentos e outras formas de propaganda de massa, ressalvada a manutenção, pelo candidato, de página própria na rede mundial de computadores, tais como blog, e-mail, etc.

b) A propaganda e distribuição mesmo que gratuitamente de camisetas, bonés e outros meios;

c) A distribuição pelo candidato de combustível aos eleitores.

§1º. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

§2º. É vedado ao Conselheiro Tutelar que esteja concorrendo à recondução ou apoiando qualquer candidato, promover campanha durante o horário de trabalho na sede do Conselho Tutelar;

§3º. É vedado aos membros do CMDCA promover campanha na sede do CMDCA para qualquer candidato;

§4º. É vedada à prática de condutas abusivas ou desleais de qualquer natureza, que acarretem vantagem indevida ao candidato, como a compra de votos ou “boca de urna”.

Art. 76. As impugnações ou denúncias em razão do não preenchimento dos requisitos e critérios legais a candidatura ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas podem ser formalizadas por escrito por qualquer cidadão, candidato ou Ministério Público perante a Comissão Especial Eleitoral, observando os prazos estabelecidos, anexando obrigatoriamente os elementos probatórios, não sendo aceito pedidos de impugnações ou denúncias meramente protelatórias.

Parágrafo único. A violação das regras de campanha, o não preenchimento dos requisitos legais, a prática de condutas ilícitas, vedadas ou desleais importará no indeferimento da inscrição, a impugnação do candidato ou caso os fatos venha a ser conhecidos após a posse, a destituição do Conselheiro já empossado, além das medidas judiciais cabíveis, sendo sempre garantido ao candidato o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Art. 77. Na campanha a membro do Conselho Tutelar, fica expressamente permitido:

- I – A propaganda feita através de distribuição de material tipo carta, folheto, cartão, folder e adesivos, sendo vedada a sua fixação em muros particulares ou em muros e paredes de prédios públicos e monumentos, placas de sinalização, postes e congêneres;
- II – A propaganda na *internet*, mediante o uso de blog, e-mail e páginas de redes sociais.
- III – A propaganda por meio de adesivo fixado em carros ou motos particulares, observando a legislação de trânsito pertinente ao caso.

Art. 78. É vedado, no dia da eleição, o transporte de eleitores em qualquer tipo de veículo de propriedade do candidato, patrocinado por este ou cedido, sob pena de cassação da candidatura.

Art. 79. Todas as despesas e custeio necessários para a realização de todo o processo de escolha dos conselheiros tutelares ficarão a cargo exclusivo do Poder Executivo municipal, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social, sendo vedada a utilização de recursos do FMDCA, destacando-se que as cédulas serão confeccionadas mediante modelo aprovado pelo CMDCA.

Art. 80. O membro do CMDCA que desejar concorrer ao processo de escolha do Conselho Tutelar, deverá pedir seu afastamento do cargo de Conselheiro Municipal 10 (dez) dias antes da inscrição.

SEÇÃO XII - DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

Art. 81. Encerrado o horário estipulado para votação, as urnas serão devidamente lacradas na presença dos candidatos ou dos seus respectivos fiscais e levadas pelos integrantes da mesa receptora ao local designado à apuração dos votos, onde a Comissão Especial Eleitoral, sob a coordenação do Presidente do CMDCA e fiscalização do Ministério Público, iniciará a apuração dos votos.

§1º. No local de apuração dos votos poderá permanecer o candidato ou 01 (um) fiscal nomeado por cada candidato, obedecendo-se eventual alternância no local de apuração dos votos.

§2º. O candidato ou o fiscal nomeado, durante a apuração dos votos, poderão apresentar impugnações, reclamações ou solicitar para verificar o voto à medida que estes forem sendo apurados, cabendo à decisão à própria Comissão Especial Eleitoral, que decidirá ouvindo o CMDCA e Ministério Público.

§3º. Terminada a apuração dos votos e depois de decidido eventuais impugnações ou reclamações que surgirem no decorrer da apuração, a Comissão Especial Eleitoral proclamará imediatamente os 05 (cinco) primeiros candidatos mais bem votados, com números de sufrágios recebidos, os quais serão considerados eleitos, ficando os candidatos seguintes, pela respectiva ordem decrescente de votação, considerados suplentes.

§4º. Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que tiver maior idade.

Art. 82. O CMDCA dará posse aos escolhidos em sessão extraordinária solene, sempre no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha, oportunidade que prestaram compromisso de defender, cumprir e fazer cumprir no âmbito de sua competência os direitos da criança e do adolescente estabelecidos na legislação vigente.

SEÇÃO XIII - DA REMUNERAÇÃO

Art. 83. A remuneração mensal do conselheiro tutelar será de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, vedado qualquer recebimento de acréscimo ou vantagem não prevista nesta lei.

§1º. Fica assegurada a Revisão Geral Anual na mesma data e com o mesmo índice aplicado aos demais servidores públicos municipais.

§2º. O desempenho da função de conselheiro tutelar não gera qualquer vínculo empregatício ou estatutário com o Município.

§3º. O servidor público municipal investido na função de Conselheiro Tutelar, fica facultado à opção pela remuneração mencionada no “caput” deste artigo, renunciando à de seu cargo ou função, sem prejuízo dos respectivos direitos, vedada a acumulação de remunerações.

§4º. O pagamento mensal da remuneração de cada conselheiro tutelar dar-se-á em crédito em conta corrente, conforme calendário próprio da Pasta ao qual estão vinculados.

Art. 84. Ficam assegurados aos membros do Conselho Tutelar, além da remuneração mensal, os seguintes direitos:

I – Cobertura Previdenciária;

- II – Gozo de Férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III – Licença Maternidade de 120 (cento e vinte) dias, estendendo-se à mãe adotiva, sendo garantidos todos os direitos e vantagens;
- IV – Licença Paternidade, sem prejuízo dos subsídios, com duração de 8 (oito) dias.
- V- Gratificação natalina.
- VI - Licença para tratamento de Saúde, devidamente comprovada;
- VII – Licença por motivo de doença em pessoa da família;
- VIII – Licença por motivo de luto, em virtude de falecimento de cônjuge, companheiro, ascendente, descendente, irmãos, sogros, noras e genros, sem prejuízo dos subsídios, com duração de 08 (oito) dias.

Art. 85. O Conselheiro Tutelar é equiparado a Servidor Público Municipal em sentido amplo (*lato sensu*), devendo obrigatoriamente o Executivo Municipal dispensar o mesmo tratamento dado aos demais servidores municipais ao Conselheiro Tutelar, conforme dispuser o Estatuto dos Servidores públicos de Santana do Araguaia/PA e a Lei Orgânica do Município, sendo observados ainda os ditames desta Lei.

Art. 86. O membro do Conselho Tutelar que se afastar em caráter eventual ou transitório para fora do Município, a serviço do órgão ou para participar de cursos, seminários, congressos, palestras, reuniões ou outros eventos representando o Conselho Tutelar, fará jus a diárias, para cobrir as despesas de estadia, alimentação, inscrição e/ou locomoção urbana, na forma da lei municipal.

§1º. As diárias serão concedidas por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora do Município.

§2º. O Conselheiro que receber diárias e não se afastar do Município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 3 (três) dias úteis.

§3º. Na hipótese de o Conselheiro retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, imediatamente após seu retorno a sede.

§4º. A solicitação de diárias deve ser feita com antecedência mínima de 15 dias da data da realização da viagem salvo em caso de emergência devidamente comprovada.

SEÇÃO XIV - DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 87. O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso, com instalações e equipamentos que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos conselheiros e o acolhimento digno ao público.

Art. 88. O Conselho Tutelar estará aberto ao público, com horário de expediente administrativo das 7h às 17h, devendo o corpo administrativo do órgão revezar o intervalo para almoço de seus servidores, de modo que haja o atendimento ininterrupto à população durante o horário normal de expediente.

§1º. O atendimento oferecido pelos Conselheiros Tutelares deverá ser personalizado, sendo de forma intercalada entre os conselheiros da seguinte forma: 02(dois) conselheiros atenderão no horário das 07h00 às 13h00 e 02 (dois) atenderão no horário das 11h00 às 17h00, sendo feito o rodízio semanal entre eles, obedecendo sempre o cumprimento das 06 (seis) horas diárias.

Art. 89. A jornada de trabalho semanal do conselheiro é de 30h, sendo 6h diárias para o expediente normal na sede de trabalho, podendo o conselheiro tutelar ausentar-se no horário de expediente que trata o §1º do artigo anterior, apenas, para desempenho de sua função.

§1º. Deverá ser organizada escala de atendimento no período de expediente normal, que será prestada por pelo menos 04 (quatro) conselheiros tutelares durante a semana, sendo que a cada dia da semana haverá 01 (um) conselheiro de folga, em razão da compensação dos atendimentos de sobreaviso, cuja escala de folga e divisão de tarefas será disciplinadas respectivo regimento interno.

§2º. Deverá ser organizada, segundo as normas do regimento interno, escala de sobreaviso para atendimentos fora do horário de expediente, bem como nos finais de semana (sábado, domingo, feriados e pontos facultativos).

§3º. Será considerado como horas de sobreaviso o período em que o Conselheiro Tutelar, em decorrência das atribuições próprias de seu cargo for previamente escalado para permanecer à disposição do Poder Público, em sua própria casa, após o seu horário normal de trabalho, podendo ser convocado por meio de aparelho eletrônico de comunicação de uso individual (telefone celular ou outro meio correspondente).

§4º. O disposto nos artigos anteriores não impede a divisão de tarefas entre os conselheiros para fins de realização de verificação de casos fora da sede do Conselho, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades que executam programas e/ou serviços de atendimento e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho.

§5º. O descumprimento, injustificado, das regras sobre a jornada de trabalho, bem como das previstas no respectivo regimento interno, acarretará a aplicação de sanções disciplinares nos termos desta Lei bem como do regimento interno.

§6º. A organização das escalas, bem como o horário de atendimento de cada um dos membros do conselho tutelar e seus devidos telefones para contato, deverá ser amplamente divulgada em local afixado na sede do conselho, ao Ministério Público, às Polícias Civil e Militar e o CMDCA.

Seção XV - DAS DELIBERAÇÕES DO CONSELHO TUTELAR E ESCALAS DE SOBREAVALIS

Art. 90. O Conselho Tutelar deverá realizar, no mínimo, uma reunião ordinária quinzenal, com a presença da maioria dos conselheiros para estudos, análises e deliberações sobre os casos

atendidos, sendo as suas discussões lavradas em ata ou outro meio equivalente e havendo necessidade, serão realizadas tantas reuniões extraordinárias quantas forem necessárias.

Parágrafo Único. As deliberações do Conselho Tutelar, pautadas dentro do princípio da legalidade, serão tomadas por maioria simples de votos, em sessões deliberativas colegiadas, realizadas de acordo com o disposto no Regimento Interno do Conselho Tutelar, na qual se farão presentes todos os seus membros, ressalvadas as hipóteses de ausência ou afastamento justificado.

Art. 91. As decisões dos Conselhos Tutelares somente poderão ser revistas pela autoridade Judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Art. 92. As sessões de deliberação do Conselho Tutelar objetivarão estudos, discussão em busca de soluções de casos, bem como, planejamentos e avaliação das ações, análises da prática e definição na atuação buscando aperfeiçoar o seu funcionamento; ratificar ou não as medidas de caráter emergencial, tomadas individualmente no expediente normal e nos plantões; e outras deliberações pertinentes.

§1º. As suas deliberações serão colegiadas e aprovada por 3/5 (três quintos) de votos dos Conselheiros.

§2º. De cada sessão plenária do Conselho, será lavrada em ata assinada pelos presentes, registrando os assuntos tratados e as decisões tomadas.

§3º. As decisões tomadas serão comunicadas formalmente aos interessados, mediante documento escrito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 93. As decisões dos Conselhos Tutelares somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Art. 94. O atendimento oferecido pelo Conselho Tutelar será feito por 02 (dois) Conselheiros, mantendo-se registro dos casos atendimentos e providências adotadas em cada caso, submetendo a aplicação de medidas protetivas à criança e adolescente, e aplicação de medidas pertinentes aos pais ou responsável, seus relatórios, pareceres ou propostas à aprovação do Colegiado.

Parágrafo único. Caberá aos Conselheiros que atender o caso, acompanhá-lo até o encaminhamento definitivo, observando o disposto do caput deste artigo.

Art. 95. O Conselheiro Tutelar só atenderá sozinho quando em caso de urgência, se no momento não estiver outro conselheiro presente, ou quando estiver em escala de sobreaviso, em forma de rodízio entre os Conselheiros segundo normas do regimento interno, de modo que sempre deverá ter 02 (dois) Conselheiro de sobreaviso escalado nos períodos noturnos, sábados, domingos, feriados e pontos facultativos decretados pela municipalidade.

§1º. O atendimento de sobreaviso seguirá escala de rodízio e será realizado por 02 (dois) conselheiros tutelar à distância, por meio de aparelho celular.

§2º. As informações sobre o horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive sobre o horário e a escala de atendimento dos plantões e número do celular do órgão, serão fixadas à porta da sede do Conselho Tutelar, bem como comunicadas por escrito ao Juízo da Infância e da Juventude, ao Ministério Público, às Polícias, Civil e Militar e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§3º. A fiscalização do cumprimento do horário de funcionamento do Conselho Tutelar e da jornada de trabalho de seus membros dar-se-á mediante livro de ponto ou meio equivalente e por meio do registro de ocorrências, sendo enviado mensalmente à Secretaria Municipal de Assistência Social e ao CMDCA.

Art. 96. Para o atendimento de casos emergenciais, fora do horário normal de expediente que trata o artigo anterior, será realizada uma escala de sobreavisos, em forma de rodízio entre os Conselheiros segundo normas do regimento interno.

§1º. Caso entenda necessário, o Conselheiro de sobreaviso poderá acionar os demais Conselheiros para auxiliá-lo, caso haja alguma situação que assim se justifique.

§2º. O Conselheiro que tiver de sobreaviso pode fazê-lo fora da sede do Conselho Tutelar, devendo ficar com o celular funcional do órgão, de modo que assim que for acionado possa se deslocar sem demora para verificação do caso e tomar as medidas pertinentes, sempre dentro das suas prerrogativas e atribuições.

§3º. Excepcionalmente, durante os períodos de sobreavisos, será admitido ao conselheiro tutelar tomar medidas isoladamente, observando em todo o caso o disposto no ECA, devendo obrigatoriamente no primeiro dia útil subsequente ao sobreaviso, sob pena de responsabilidade, submeter à decisão ao colegiado do Conselho Tutelar para ratificação ou retificação, adotando-se quando for necessário o princípio da autotutela.

§4º. É permitida a livre troca de horários de folgas semanais bem como a de atendimentos e de sobreavisos na escala de trabalho dos Conselheiros, desde que não haja prejuízo ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 97. Observados os parâmetros e normas definidas pelo ECA, compete ao Conselho Tutelar a elaboração e aprovação do seu Regimento Interno.

§1º. A proposta do Regimento Interno deverá ser encaminhada ao CMDCA para a análise, apreciação e ratificação do que não estiver dentro dos princípios da legalidade, não sendo-lhes facultado o envio de propostas de alteração.

§2º. Havendo alguma pendência identificada pelo CMDCA o mesmo notificará ao Conselho Tutelar para sanar a pendência.

§3º. Uma vez aprovado pelo colegiado do Conselho Tutelar, o Regimento Interno será publicado, afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Poder Judiciário, ao Ministério Público, ao CMDCA e a Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 98. As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas pelo seu colegiado, conforme dispuser o Regimento Interno.

§1º. As medidas de caráter emergencial, tomadas durante os plantões, serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação.

§2º. As decisões serão motivadas e comunicadas formalmente aos interessados, mediante documento escrito, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sem prejuízo de seu registro em arquivo próprio, na sede do Conselho.

§3º. Se não localizado, o interessado será intimado através de publicação do extrato da decisão na sede do Conselho Tutelar, admitindo-se outras formas de publicação, de acordo com o disposto na legislação local.

§4º. É garantido ao Ministério Público e à autoridade judiciária o acesso irrestrito aos registros do Conselho Tutelar, resguardado o sigilo perante terceiros.

§5º. Os demais interessados ou procuradores legalmente constituídos terão acesso às atas das sessões deliberativas e registros do Conselho Tutelar que lhes digam respeito, ressalvadas as informações que coloquem em risco a imagem ou a integridade física ou psíquica da criança ou adolescente, bem como a segurança de terceiros.

§6º. Para os efeitos deste artigo, são considerados interessados os pais ou responsável legal da criança ou adolescente atendido, bem como os destinatários das medidas aplicadas e das requisições de serviço efetuadas.

Art. 99. É vedado ao Conselho Tutelar executar serviços e programas de atendimento, os quais devem ser requisitados aos órgãos encarregados da execução de políticas públicas.

Art. 100. Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – SIPIA, ou equivalente.

§1º. O Conselho Tutelar encaminhará relatório trimestral ao CMDCA, ao Ministério Público e ao juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

§2º. Cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes com atuação no município auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas às demandas e deficiências das políticas públicas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§3º. Cabe ao CMDCA a definição do plano de implantação do SIPIA para o Conselho Tutelar.

Seção XVI -DA AUTONOMIA DO CONSELHO TUTELAR E SUA ARTICULAÇÃO COM OS DEMAIS ÓRGÃOS NA GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 101. O Conselho Tutelar é autônomo para tomar providências e aplicar medidas de proteção decorrentes da lei, bem como requisitar os serviços necessários dos órgãos públicos.

Art. 102. O Conselho Tutelar exercerá exclusivamente as atribuições previstas no ECA e na Lei Municipal.

Art. 103. A atuação do Conselho Tutelar deve ser voltada à solução efetiva dos casos atendidos, com o objetivo de desjudicializar, desburocratizar e agilizar o atendimento das crianças e dos adolescentes, ressalvado as disposições previstas no ECA.

§1º. No desempenho da função, os conselheiros devem agir sempre de forma colegiada e qualificada, devendo estabelecer cronograma de reuniões semanais para estudos de casos e estudos temáticos relacionados às normativas e legislações vigentes.

§2º. O caráter resolutivo da intervenção do Conselho Tutelar não impede que o Poder Judiciário seja informado das providências tomadas ou acionado, sempre que necessário.

Art. 104. As decisões do Conselho Tutelar, proferidas no âmbito de suas atribuições e obedecidas às formalidades legais, têm eficácia plena e são passíveis de execução imediata.

§1º. Cabe ao destinatário da decisão, em caso de discordância, ou a qualquer interessado requerer ao Poder Judiciário sua revisão, na forma prevista pelo art. 137, do ECA.

§2º. Enquanto não suspensa ou revista pelo Poder Judiciário, a decisão proferida pelo Conselho Tutelar deve ser imediata e integralmente cumprida pelo seu destinatário, sob pena da prática da infração administrativa prevista no art. 249 do ECA.

Art. 105. É vedado o exercício das atribuições inerentes ao conselheiro tutelar por pessoas estranhas ao órgão ou que não tenham sido escolhidos pela comunidade no processo democrático, sendo nulos os atos por elas praticados.

Art. 106. O Conselho Tutelar deverá definir fluxos de atendimentos e articular ações para o estrito cumprimento de suas atribuições de modo a agilizar a prestação do serviço requerido nos

órgãos governamentais e não governamentais encarregados da execução das políticas de atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

Parágrafo único. Articulação similar será também efetuada junto às Polícias Civil e Militar, Ministério Público, Judiciário e Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, de modo que seu acionamento seja efetuado com o máximo de urgência, sempre que necessário.

Art. 107. Na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, deverá o órgão noticiar às autoridades responsáveis para apuração da conduta do agente violador para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

Parágrafo único: O CMDCA também será comunicado na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, para acompanhar a apuração dos fatos.

Art. 108. O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seus membros de responder pelas obrigações funcionais e administrativas.

Seção XVII - VACÂNCIA DO CARGO

Art. 109. A vacância do cargo de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

- I - Renúncia;
- II - Posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada, considerada incompatível com o exercício da função de conselheiro;
- III - Aplicação de sanção administrativa de destituição da função;
- IV - Falecimento; ou
- V - Condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime.

Art. 110. Ocorrendo vacância do cargo de Conselheiro Tutelar, o CMDCA convocará o suplente mais votado para o preenchimento da vaga.

§1º. Quando, por desvinculação voluntária ou compulsória, não existir pelo menos dois suplentes, caberá ao CMDCA realizar processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas disponíveis.

§2º. O suplente, uma vez convocado, deverá apresentar-se para o exercício da função no prazo máximo de 3 (três) dias, contados a partir do ato de convocação, sob pena de ser considerado desistente, dando ensejo ao chamamento do próximo na ordem de classificação.

Seção XVIII - DOS DEVERES E VEDAÇÕES

Art. 111. São deveres do membro do Conselho Tutelar, além de outros previstos em lei:

- I - Manter ilibada conduta pública e particular;

- II - Zelar pelo prestígio da instituição, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;
- III - Indicar os motivos e fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;
- IV - Obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e demais atribuições;
- V - Comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar, conforme dispuser o regimento interno;
- VI - Desempenhar, com zelo, presteza, dedicação, eficiência e eficácia as suas funções e atribuições;
- VII - Declarar-se suspeito ou impedido nas hipóteses previstas nesta Lei;
- VIII - Adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu cargo;
- IX - Tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, crianças, adolescentes e suas famílias, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e os demais integrantes do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- XI - Prestar informações solicitadas pelas autoridades públicas e pessoas que tenham legítimo interesse no caso, observado o disposto nesta Lei e o artigo 17 do ECA;
- XII - Identificar-se nas manifestações funcionais;
- XIII - Atender aos interessados, quando no horário de atendimento ou sobreaviso, a qualquer momento, nos casos urgentes, desde que esteja dentro das suas atribuições;
- XIV – Residir no Município;
- XV - Utilizar o Sistema de Informação para Infância e Adolescência – SIPIA em todos os casos que por ventura atendam na função de conselheiro tutelar ou sistema equivalente instalado.

Art. 112. Aos membros do Conselho Tutelar aplicam-se as seguintes vedações, constituindo-se falta disciplinar a ser apurada na forma desta lei:

- I – Ausentar-se da sede do órgão do Conselho Tutelar, durante o expediente de trabalho, salvo quando for em diligências ou por necessidade do serviço.
- II - Usar da função em benefício próprio ou de outrem;
- III - Romper o sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;
- IV - Exceder-se no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, de modo a exorbitar da autoridade que lhe foi conferida, nos termos previstos na Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965;
- V - Recusar-se injustificadamente a prestar atendimento ou andamento do serviço;
- VI - Aplicar medidas a crianças, adolescentes, pais ou responsável sem a prévia discussão e decisão do colegiado, salvo em situações emergenciais, ou por ocasião do atendimento em regime de sobreaviso, que serão submetidas em seguida ao referendo do colegiado;
- VII - Deixar de comparecer no horário de trabalho sem a devida justificativa ou ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;

- VIII - Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o regular desempenho de suas atribuições e/ou com o horário fixado para o atendimento do Conselheiro na sede do Conselho Tutelar;
- IX - Omitir-se e/ou recusar-se quando do exercício de suas atribuições;
- X – Expuser Crianças ou Adolescentes a risco ou pressão física ou psicológica;
- XI – Apresentar conduta incompatível com o exercício do cargo;
- XII – Exigir o recebimento, a qualquer título e sob qualquer pretexto, em função do cargo de honorários, presentes, comissões, gratificações, custas, emolumentos ou qualquer outra vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII – Não cumprir a carga horária, bem como os sobreavisos e sessões ordinárias do colegiado;
- XIV - Exercer qualquer outra função pública incompatível com a dedicação exclusiva que exige a função de conselheiro tutelar;
- XV - Coagir ou aliciar pessoas sujeitas a atendimento do Conselho Tutelar, no sentido de filiarem-se à associação profissional, sindical, ou a partido político, bem como utilizar-se da sede do Conselho Tutelar para propaganda eleitoral ou para o exercício de qualquer atividade política partidária ou eleitoral de qualquer espécie;
- XVI - Recusar fé a documento público;
- XVII - Delegar a pessoa que não seja Conselheiro Tutelar, fora dos casos previstos em lei, o desempenho da atribuição e obrigações que seja de sua responsabilidade;
- XVIII - Proceder de forma desidiosa;
- XIX - Descumprir os deveres funcionais previstos no ECA e nesta Lei relativa ao Conselho Tutelar;
- XX - Cometer infração administrativa disposta no ECA e nesta lei.
- XXI – Cometer crime em espécie tipificado no ECA;
- XXII - Aplicar medidas contrariando a decisão colegiada;
- XXIII - Cometer infração ao dispositivo do Regimento Interno do Conselho Tutelar;
- XXIV – Agressões físicas ou verbais contra qualquer outro Conselheiro, funcionários ou pessoas que procurem o Conselho Tutelar, ou no exercício da função, excetuado ser for em legítima defesa;
- XXV – Agir com inidoneidade moral.
- XXVI - Divulgar, por qualquer meio, notícia a respeito de fato que possa identificar a criança, o adolescente ou sua família, salvo se legalmente autorizado.
- XXVII - Deixar de comparecer a escala de serviço, reuniões do colegiado ou qualquer outra atividade atribuída por ele, por 02 (duas) vezes consecutivas ou 03 (três) alternadas, dentro do mesmo semestre, salvo justificativa aceita pelo CMDCA.

Seção XIX - DAS FALTAS E PENALIDADES

Art. 113. Constatada a falta disciplinar ou infringência dos deveres, a Comissão de Ética Disciplinar, após instauração e Conclusão do processo disciplinar, deverá aplicar quaisquer das seguintes penalidades administrativas ao Conselheiro Tutelar:

- I – Advertência;
- II – Suspensão não remunerada por 60 (sessenta) dias;

III – Perda do Mandato de Conselheiro;

Art. 114. Aplica-se a advertência sempre que o Conselheiro infringir qualquer das regras tipificadas na violação dos deveres tipificados 112, ambos desta lei.

Art. 115. Nas hipóteses nos incisos I, II, III, IV, IX, XV, XVII, XVIII, XX, XXII e XXIV do Art. 112, a Comissão de Ética Disciplinar poderá propor a aplicação conjunta da penalidade de Advertência e de Suspensão por até 60 dias.

Art. 116. Aplicar-se-á penalidade de perda do mandato quando, após a aplicação de 03 (cinco) advertências e/ou 01 (uma) suspensão, o Conselheiro Tutelar voltar a cometer falta disciplinar, regularmente constatada em processo disciplinar.

Art. 117. Além das hipóteses de vacância desta Lei, após o devido processo disciplinar, perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

- I – Não Comparecer no ato da posse, excerto se tiver uma justificativa que abone desse ato;
- II – Não assumir, sem justificativa, o exercício do cargo, no prazo de 05 (cinco) dias de sua posse;
- III - Ausentar-se das suas atribuições por período superior a 30 (trinta) dias sem qualquer justificativa;
- IV – For condenado por sentença transitada e julgada pela prática de crime doloso;
- V – For condenado após sentença transitada e julgada pela prática de crime em espécie tipificado no Estatuto da Criança e do Adolescente;
- VI– For condenado após sentença transitada e julgada por ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal n.º 8.429 de 1992.
- VII - Exigir o recebimento, a qualquer título e sob qualquer pretexto, em função do cargo de honorários, presentes, comissões, gratificações, custas, emolumentos ou qualquer outra vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- VIII - Agir com inidoneidade moral;
- IX – For decretada pela Justiça Eleitoral a suspensão ou perda dos direitos políticos;
- X - Ficar constatado o uso de má-fé na apresentação de documentos ou informações para inscrição ao processo de escolha do Conselho Tutelar.
- XI - Mudar sua residência ou seu domicílio eleitoral para outro Município.

Seção XX - PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Subseção I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 118. A apuração das faltas funcionais será feita mediante sindicância e processo administrativo.

§1º. A apuração de faltas puníveis com penas de advertência e censura se dará através de sindicância.

§2º. A apuração de faltas puníveis com penas de suspensão e de destituição da função se dará através de procedimento administrativo, a ser instaurado por deliberação de maioria simples do CMDCA, exigido o quórum mínimo de metade mais um de seus membros.

§3º. A instauração do procedimento disciplinar deve ser informada ao Poder Executivo, assim como o Ministério Público, para providências cabíveis.

§3º. Durante o processo administrativo, poderá o CMDCA, por voto da maioria absoluta de seus membros, afastar o indiciado do exercício do cargo, por prazo não superior a 90 dias, computando-se esse afastamento preventivo na pena de suspensão eventualmente aplicada.

Art. 119. No ato que determinar a instauração de procedimento administrativo disciplinar deverão constar, além do nome, a qualificação do indiciado, a exposição dos fatos que lhe são imputados e a designação da Comissão Processante, indicando os nomes do presidente e de seus membros e auxiliares.

Parágrafo único. A Comissão Processante, de que trata este artigo, será composta de por 05 (cinco) membros, sendo 02 (dois) membros do CMDCA que não compõem a diretoria do CMDCA, e 03 (três) membros da Sociedade Civil Organizada serão indicados pela Administração Pública Municipal, por meio de portaria específica.

Art. 120. Os autos dos processos disciplinares e sindicâncias, após a execução da decisão, serão arquivados na secretaria do CMDCA.

Art. 121. Quando se verificar, pela sindicância ou procedimento administrativo, que o indiciado praticou fato tipificado como crime, a Comissão Processante enviará cópia dos autos ao Ministério Público.

Subseção II - DA SINDICÂNCIA

Art. 122. Instaurar-se-á sindicância nas seguintes hipóteses:

I - sempre que houver denúncias, ou que se identificar irregularidades ou eventual falhas disciplinar cometida por Conselheiro Tutelar, por ato de ação ou omissão, dolosa ou culposamente, no exercício de suas atribuições, ou que tenha descumprimento com as atribuições do cargo de Conselheiro, assim como os crimes em espécie e as infrações administrativas que regem o Estatuto da Criança da Criança e do Adolescente.

II - Como preliminar do processo administrativo, sempre que a infração não for evidente ou não estiver suficientemente caracterizada;

III - Quando, não sendo obrigatório o processo administrativo, a infração deva ser apurada por meio sumário.

§1º. Será criada a Comissão de Ética Disciplinar em sessão para este fim, com aprovação por voto aberto de 3/5 (três quintos) dos membros do Colegiado do CMDCA.

§2º. A comissão de ética disciplinar composta por 05 (cinco) membros, sendo 02 (dois) membros do CMDCA que não compõem a diretoria do CMDCA, e 03 (três) membros da Sociedade Civil Organizada serão indicados pela Administração Pública Municipal.

§3º. A Comissão de Ética disciplinar em sua primeira reunião escolherá 01 (um) presidente e 01 (um) vice-presidente e 01 (um) secretário para conduzir todo o procedimento disciplinar.

§4º. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato.

§5º. As reuniões e as audiências da comissão terão caráter reservado.

§6º. As decisões da Comissão de Ética Disciplinar serão feitas por maioria simples de votos e em caso de empate, o desempate caberá ao presidente.

§7º. As reuniões da comissão serão registradas em atas ou outro meio equivalente, devendo detalhar as deliberações adotadas, assim como deverão ser obrigatoriamente gravadas.

Art. 123. Recebida a denúncia contra o Conselheiro Tutelar, este deverá ser obrigatoriamente notificado por escrito em no máximo 72 (setenta e duas) horas do recebimento da denúncia pelo CMDCA, sendo-lhe encaminhado cópias do teor e fundamentação da denúncia e das provas anexadas.

Parágrafo único – Só depois de concluído o que rege o caput deste artigo, o CMDCA poderá convocar a sessão que trata o Art. 107 desta Lei.

Art. 124. Compete a Comissão de Ética Disciplinar:

I – Instaurar e proceder à sindicância para apurar a eventual falta disciplinar cometida pelo Conselheiro Tutelar por ato de ação ou omissão, dolosa ou culposamente, no exercício de suas atribuições, ou que tenha alguma relação com as atribuições do cargo de Conselheiro, assim como os crimes em espécie e as infrações administrativas que regem o Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - Emitir parecer conclusivo da sindicância instaurada e notificar o Conselheiro Tutelar das suas conclusões;

III - Remeter a decisão fundamentada ao CMDCA contendo todos os fatos, provas, relatórios e outros elementos de prova que serviram para formar a convicção da Comissão.

Art. 125. Da sindicância poderá resultar:

I - Arquivamento do processo;

II - Instauração de processo disciplinar.

Parágrafo Único. A Comissão de Ética Disciplinar terá o prazo de até 30 (trinta) dias para conclusão da sindicância, prorrogável a pedido por mais 30 (trinta) dias, que decidirá, sempre

motivadamente e fundamentalmente pelo arquivamento ou pela aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 126. A sindicância será instaurada por decisão de maioria simples dos membros do CMDCA e presidida por um membro do mesmo conselho, indicado na mesma sessão, o qual poderá solicitar a designação de mais um membro e de servidores para auxiliá-lo nos trabalhos.

Art. 127. A sindicância, que terá caráter reservado, será concluída no prazo de 30 dias, a contar da data da instauração, podendo esse prazo ser prorrogado justificadamente por mais 15 dias, mediante requerimento da autoridade sindicante ao presidente do CMDCA.

Art. 128. Colhidos os elementos necessários à comprovação da materialidade e autoria dos fatos imputados, será ouvido o sindicado, que poderá, pessoalmente, no ato do interrogatório ou no prazo subsequente de cinco dias, indicar provas de seu interesse, as quais serão deferidas a juízo da autoridade sindicante.

Art. 129. Concluída a produção de provas, o sindicado será intimado para, dentro de 05 (cinco) dias, oferecer defesa escrita, pessoalmente ou por procurador, permanecendo os autos à sua disposição.

Art. 130. Decorrido o prazo de que trata o artigo anterior, o sindicante elaborará o relatório, em que examinará todos os elementos da sindicância e proporá as medidas cabíveis, encaminhando-o, juntamente com os autos, ao presidente do CMDCA, o qual submeterá ao plenário, que decidirá por voto de maioria simples, exigido o quórum mínimo de metade mais um de seus membros, pela aplicação das penalidades previstas no artigo 108, incisos I e II, desta lei, ou pela instauração de procedimento administrativo, se tratar de infração punível com as penalidades previstas nos incisos III e IV do mesmo dispositivo.

Subseção III - DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 131. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade do Conselheiro por ato de ação ou omissão, dolosa ou culposamente, cometida no exercício de suas atribuições, ou que tenha alguma relação com as atribuições do cargo de Conselheiro, assim como os crimes em espécie e as infrações administrativas dispostas no Estatuto da Criança da Criança e do Adolescente.

§1º. A Comissão de Ética Disciplinar terá o prazo de até 30 (trinta) dias para conclusão do Processo Disciplinar, prorrogável a pedido por mais 30 (trinta) dias, que decidirá, sempre motivadamente e fundamentalmente pelo arquivamento ou pela aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

§2º. Passado o tempo estipulado no parágrafo anterior e caso não tenha sido concluído o processo administrativo disciplinar, o mesmo deverá ser obrigatoriamente arquivado, não podendo ser reaberto, excetuado se o arquivamento tiver sido comprovadamente por falta de provas.

Art. 132. A denúncia poderá ser formulada por qualquer cidadão, entidade legalmente constituída ou pelo Ministério Público ao CMDCA, devendo conter a identificação e endereço do denunciante, bem como ser formulada por escrito, motivada, fundamentada e com as provas indicadas, confirmada a autenticidade.

§1º. Quando a denúncia apresentada contra Conselheiro Tutelar não conter identificação e endereço do denunciante, não seja formulada por escrito, não seja motivada e fundamentada, não contenha os indícios de provas, não configure eventual infringência dos deveres ou falta disciplinar cometida por ato de ação ou omissão, dolosa ou culposamente, no desempenho de suas atribuições, ou que não tenha nenhuma relação com as atribuições do cargo de Conselheiro Tutelar, assim como não configure violação administrativa ou penal especificadas no ECA, a denúncia deverá ser obrigatoriamente arquivada, por falta de objeto.

§2º. Na hipótese de o relatório do processo disciplinar concluir que o Conselheiro cometeu infração Administrativa ou crime estipulado no ECA, o CMDCA encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público para aplicação de medidas legais, independentemente da punição aplicada ao Conselheiro.

Art. 133. O processo disciplinar terá caráter sigiloso e obedecerá ao princípio do contraditório, assegurado ao investigado à ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em Direito.

§1º. O processo disciplinar deverá ser iniciado dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas da data de publicação da Resolução de Instauração e não excederá 30 (trinta) dias contados da data da publicação da resolução, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§2º. Na fase de apuração dos fatos, a comissão promoverá a tomada de declarações, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

§3º. É assegurado ao Conselheiro Tutelar denunciado o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de advogado, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

Art. 134. Instaurada o processo disciplinar, o Conselheiro deverá ser obrigatoriamente notificado por escrito em 24 (vinte e quatro) horas da aceitação da denúncia, sendo desde logo marcado em no máximo 05 (cinco) dias após notificado, a data em que o mesmo será ouvido preliminarmente pela Comissão de Ética Disciplinar.

§1º. O não comparecimento injustificado implicará na continuidade do processo.

§2º. Depois de ouvido o Conselheiro denunciado, o mesmo terá 10 (dez) dias para apresentar sua defesa prévia, sendo-lhe facultada consulta irrestrita dos autos.

Art. 135. As testemunhas serão intimadas a prestarem esclarecimentos mediante convite expedido pelo presidente da comissão de ética disciplinar, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição, devendo a segunda via, com o ciente do convidado, ser anexado aos autos.

§1º. As declarações serão prestadas oralmente, devendo ser gravado e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§2º. As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§3º. Na hipótese de declarações contraditórias ou que se infirmem, poderá proceder à acareação entre os declarantes.

Art. 136. Terminado de ouvir todas as testemunhas arroladas, a comissão ouvirá de forma definitiva o Conselheiro denunciado, observando os procedimentos previstos no dispositivo anterior.

§1º. No caso de mais de um Conselheiro denunciado, cada um deles será ouvido separadamente e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§2º. O advogado do Conselheiro denunciado poderá assistir as declarações, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 137. Após esgotados todos os procedimentos indicados desta lei, o presidente da Comissão de ética Disciplinar, notificará por escrito o Conselheiro denunciado para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente defesa escrita e definitiva acerca da acusação.

§1º. Serão encaminhadas ao Conselheiro denunciado cópia do teor da denúncia, das provas anexadas e os áudios das reuniões da Comissão de Ética Disciplinar e das testemunhas, assegurando-lhe ainda o acesso irrestrito aos autos do processo.

§2º. O prazo de defesa poderá ser prorrogado a pedido, por mais 10 (dez) dias, para diligências reputadas indispensáveis.

§3º. Considerar-se-á revel o Conselheiro denunciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal, sendo a revelia declarada, por termo, nos autos do processo.

Art. 138. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, detalhado, motivado e fundamentado, onde mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§1º. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do Conselheiro.

§2º. Reconhecida a responsabilidade do Conselheiro, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

§3º. A decisão da Comissão de Ética Disciplinar será remetida ao Conselheiro denunciado para conhecimento.

Art. 139. O processo disciplinar, com o relatório da comissão de ética disciplinar, será remetido ao CMDCA, para julgamento final.

§1º. Antes do julgamento final feito pelo plenário do CMDCA, será aberto prazo de 10 (dez) dias para que o Conselheiro Tutelar denunciado possa interpor recurso fundamentado contra a decisão da Comissão de Ética Disciplinar ao CMDCA, sendo este prazo contado a partir do recebimento por escrito pelo Conselheiro do comunicado do presidente do Conselho de Direitos.

§2º. Findado o prazo estipulado no parágrafo anterior, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, o CMDCA proferirá a sua decisão.

§3º. Reconhecida pela comissão de ética disciplinar a inocência do Conselheiro, o CMDCA determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 140. O procedimento disciplinar dar-se-á nas seguintes fases:

- I - Instauração, através da publicação de ato subscrito pela Comissão de Ética Disciplinar que indicará um presidente e um relator;
- II – Processo disciplinar que compreende instrução, defesa e relatório final;
- III – Apreciação das alegações da Comissão de ética Disciplinar, sugerindo o arquivamento ou aplicando da penalidade cabível.

§1º. Na hipótese de arquivamento da denúncia imposto ao Conselheiro Tutelar, só será reaberto o mesmo processo disciplinar, se isto ocorrer por falta de provas, expressamente manifestada na conclusão da Comissão de ética disciplinar.

§2º. O Conselheiro Tutelar denunciado poderá interpor recurso fundamentado ao plenário do CMDCA devendo apresentá-lo em até 10 (dez) dias.

§3º. O denunciante quando da conclusão dos trabalhos da Comissão de ética Disciplinar serão cientificados da decisão da comissão.

Subseção IV - DO JULGAMENTO

Art. 141. De posse do processo disciplinar, contendo o relatório da Comissão Processante, o presidente do CMDCA o incluirá para julgamento na próxima sessão ordinária ou extraordinária, caso aquela não se realize no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento do processo.

§1º. Se os membros do CMDCA não se sentirem habilitados a proferir julgamento, poderão converter o feito em diligências, devolvendo-o à Comissão Sindicante, para os fins que indicarem, com prazo não superior a 10 (dez) dias.

§2º. Retornando os autos, será designada sessão extraordinária, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, para julgamento.

Art. 142. O CMDCA decidirá o processo pelo voto de maioria absoluta de seus membros.

Art. 143. Das decisões que impuserem penalidade administrativa, caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, ao Plenário do CMDCA.

Art. 144. O recurso será interposto pelo indiciado ou seu procurador, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento da decisão, por petição fundamentada dirigida ao presidente do CMDCA.

Art. 145. Recebida a petição, o presidente do CMDCA determinará a sua juntada ao processo, se tempestiva, procedendo-se ao sorteio de um relator, dentre os componentes do mesmo Conselho, e convocará uma reunião desse órgão para, no máximo, 15 dias depois, proferir julgamento.

§1º. O recurso será decidido por votação de maioria absoluta dos membros do CMDCA, excluídos aqueles que fizeram parte do primeiro julgamento.

§2º. O indiciado será comunicado da decisão, pessoalmente ou por seu procurador, no prazo de 05 (cinco) dias, ou, verificando estar em lugar não sabido, através da imprensa oficial, mediante edital.

Art. 146. A penalidade aplicada, inclusive a perda do mandato, deverá ser convertida em ato administrativo do Chefe do Poder Executivo Municipal, cabendo ao CMDCA expedir Resolução declarando vago o cargo quando for o caso, dando posse ao suplente mais votado.

Subseção V – REVISÃO

Art. 147. Admitir-se-á, a qualquer tempo, a revisão do processo administrativo de que tenha resultado imposição de penalidade, sempre que forem aduzidos fatos novos ou circunstâncias ainda não apreciadas, suscetíveis de provar a inocência ou de justificar a imposição de penalidade mais branda, ou, ainda, no caso de constatação de vícios insanáveis no curso do procedimento.

§ 1º. Da revisão não pode resultar a agravação da penalidade aplicada.

§ 2º. A simples alegação de injustiça da decisão não será considerada como fundamento para a revisão.

§ 3º. Não será admitida a reiteração do pedido pelo mesmo motivo.

Art. 148. A revisão poderá ser requerida pelo próprio interessado ou seu procurador, e, se falecido ou interdito, pelo cônjuge, descendente ou irmão.

Art. 149. O pedido será dirigido ao presidente do CMDCA, que determinará a sua atuação e apensamento ao processo disciplinar respectivo, e designará comissão revisora, composta de 03 membros do CMDCA.

§ 1º. A petição será instruída com as novas provas que o requerente possuir ou indicará aquelas que pretende produzir.

§ 2º. Não poderá integrar a comissão revisora aqueles que tenham funcionado na sindicância ou no processo administrativo.

Art. 150. Concluído o procedimento, o requerente, no prazo de 5 dias, será notificado para, querendo, apresentar alegações finais.

Art. 151. Exaurido esse prazo, com ou sem alegações finais, a comissão processante emitirá relatório conclusivo e enviará o processo ao presidente do CMDCA para julgamento.

Parágrafo único. O pedido revisional será julgado por maioria absoluta dos membros do CMDCA.

Art. 152. Julgada procedente a revisão, o presidente do CMDCA, conforme o caso, providenciará a renovação do procedimento disciplinar, nos casos de anulação ou o seu cancelamento, modificação ou substituição da penalidade, se julgada procedente.

Art. 153. O requerente será comunicado da decisão, pessoalmente ou por seu procurador, no prazo de 05 (cinco) dias, ou, verificando estar em lugar não sabido, através da imprensa oficial, mediante edital.

Seção XXI - DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

Art. 154. Convocar-se-ão os suplentes de Conselheiros Tutelares nos seguintes casos:

- I - Durante as férias do titular;
- II – Quando as licenças a que faz jus o Conselheiro Titular excederem 30 (trinta) dias;
- III - Na hipótese de afastamento não remunerado previsto nesta Lei;
- IV - Licença Médica superior a 30 (trinta) dias
- V - No caso de renúncia do Conselheiro;
- VI – No caso de perda do mandato do Conselheiro;
- VII – No caso de falecimento.

§1º. Findo o período de convocação do suplente nas situações previstas nos Incisos I, II, III e IV, o Conselheiro titular será imediatamente reconduzido ao seu cargo.

§2º. O suplente de Conselheiro Tutelar perceberá a remuneração e os direitos decorrentes do exercício do cargo, quando substituir o titular do Conselho, nas hipóteses previstas nos incisos deste artigo.

§3º. A convocação do conselheiro suplente obedecerá estritamente à ordem de votação.

§4º. No caso de vacância temporária, sendo aquelas dispostas nos incisos I ao IV, será facultado ao suplente convocado tomar ou não posse, tornando-se, no entanto obrigatório ao primeiro suplente em caso de recusa de todos os suplentes subsequentes.

§5º. Caso a vacância temporária venha por alguma razão se tornar definitiva, o direito de ocupar a vaga será sempre do primeiro suplente, considerado a ordem decrescente de votação, mesmo na hipótese de este não ter assumido o mandato temporário.

Art. 155. A requerimento do Conselheiro Tutelar interessado será concedida licença não remunerada.

Art. 156. Nas hipóteses dos incisos V, VI e VII do Art. 154, deverá ser observado à ordem decrescente de votação.

§1º. Nos casos de vacância prevista no *caput* deste artigo, o suplente convocado que não quiser assumir a função, após ser convocado será destituído do cargo, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, será convocado outro suplente subsequente da lista, sempre observando a ordem decrescente de votação.

§2º. A destituição do cargo do suplente convocado será decretada por resolução do CMDCA em reunião do colegiado, sendo a decisão tomada por maioria simples de votos.

Seção XXII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 157. Caberá ao CMDCA prever todos os casos omissos com relação ao andamento das eleições para escolha do Conselho Tutelar.

Art. 158. O tempo de mandato é contado de forma ininterrupta, seja ele exercido por titular ou suplente, não sendo admitida prorrogação a qualquer título.

Art. 159. O Executivo proverá os meios necessários para o funcionamento do CMDCA e do Conselho Tutelar de que trata esta lei.

Art. 160. O Executivo proverá todos os meios necessários ao funcionamento do CMDCA e do Conselho Tutelar indicando o local da sede e fornecendo recursos materiais e pessoais.

Art. 161. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos imediatos.

Art. 162. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nº 404/97, de 15 de julho de 1997, nº 529/05 de 19 de maio de 2005 e nº 828/19, de 11 de março de 2019.

Gabinete do Sr. Prefeito Municipal de Santana do Araguaia-PA, 30 de março de 2023.

EDUARDO ALVES CONTI
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria de Administração, 30 de março de 2023.

IAGO DE SOUZA SANTOS
Secretário Municipal de Administração